



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017, (Nº 031/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 491/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E COM EMENDAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2017, (Nº 025/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 396/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 862, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA LIVRE E AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO DOAR BEM PÚBLICO MUNICIPAL A FAZENDA DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017, (Nº 029/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 460/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, (Nº 032/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 492/2017, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE DIADEMA, INSTITUI A CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, CRIA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, CRIA AS GRATIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 070/2017, (Nº 033/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 501/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO – FUNDATRAN JUNTO A SECRETARIA DE TRANSPORTES – ST E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2017, (Nº 034/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 502/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O AUMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS “VALE ALIMENTAÇÃO” E “VALE REFEIÇÃO” E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

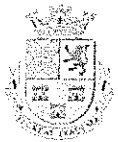
X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

28 de Setembro de 2017.

ITEM

!



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017
PROCESSO Nº 491/2017

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os incisos X e XVII e acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 4º da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no subitem 7.14 da lista anexa;

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- XVI -
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII -
- XIX -
- XX -
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 2º Ficam alterados o inciso II do caput e inciso VI do § 2º do art. 7º da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

I -

II - a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 10.04, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

§ 1º

§ 2º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - prestar serviços bancários ou financeiros, exceto quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da tabela anexa.

§ 3º

§ 4º

Art. 3º Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ 1º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será 5% (cinco por cento).

§ 2º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 4º Acresce o art. 14-A à Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no artigo anterior no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º. Fica alterado o caput do art. 15 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:


Art. 15. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução do material agregado à obra, mediante prévia comprovação ou não, nos termos do item 7.02 e 7.05 da tabela de serviços.


Art. 6º. Fica alterada a tabela anexa à Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

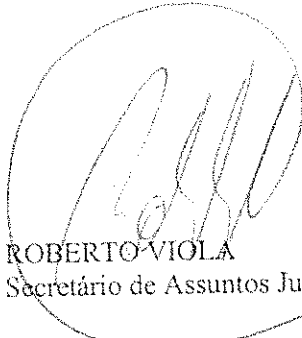
Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação, revogando-se os arts. 58 a 67 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 120, de 29 de março de 2000 e a Lei Complementar 140, de 5 de julho de 2001.

Diadema, 28 de setembro de 2017.


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente


VER. RODRIGO CAPEL
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03.

CÓDIGOS - ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Mensal
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	250	2%
1.02 - Programação.	250	2%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	250	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	250	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	250	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	250	2%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250	2%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	250	2%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200	2%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	250	5%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	250	3%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	250	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	250	5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	200	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	200	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-0-	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	200	2%
4.05 - Acupuntura.	200	2%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
a) nível superior.	200	2%
b) serviços técnicos e auxiliares.	100	2%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	200	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	200	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	200	3%
4.10 - Nutrição.	200	2%
4.11 - Obstetrícia.	200	2%
4.12 - Odontologia.	200	3%
4.13 - Ortopedia.	200	2%
4.14 - Próteses sob encomenda.	200	2%
4.15 - Psicanálise.	200	2%
4.16 - Psicologia.	200	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-0-	2%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400	2%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-0-	2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-0-	2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-0-	3%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-0-	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-0-	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	200	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-0-	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	-0-	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-0-	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-0-	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-0-	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-0-	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	250	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	-0-	2%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	100	2%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Com a dedução de material na forma do art. 15, sem prévia comprovação	200	4%
Sem dedução de material ou com dedução, na forma do art. 15, mediante prévia comprovação.	200	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	200	3%
7.04 – Demolição.	200	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). - Com a dedução de material na forma do art. 15, sem prévia comprovação	200	4%
- Sem dedução de material ou com dedução, na forma do art. 15, mediante prévia comprovação.		3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	200	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	200	3%
7.08 – Calafetação.	200	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	200	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	200	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	200	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	200	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200	3%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	-0-	5%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	200	3%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	200	3%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	200	3%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	200	3%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	200	3%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	200	2%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	50	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	50	3%
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	200	2%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	200	3%
9.03 - Guias de turismo.	100	-0-
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	200	3%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	200	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	200	3%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	200	2%
10.07 - Agenciamento de notícias.	200	2%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	300	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	200	4%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	300	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	300	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	300	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-0-	2%

R.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	200	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	200	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	200	2%
12.04 – Programas de auditório.	200	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	200	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	-0-	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	200	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	200	2%
12.09 – Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade).		
a) Jogos eletrônicos.	315	2%
b) Bilihares e pebolim.	126	-----
c) Boliche.	-0-	2%
d) Lan House.	-0-	2%
12.10 – Corridas e competições de animais.	200	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	200	2%
12.12 – Execução de música.	50	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	200	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	50	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	200	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	200	2%
12.17 – Recriação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50	3%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	200	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	200	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	200	3%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	200	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
a) Equipamentos ferroviários.	100	2%
b) Manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware).	100	2%
c) Demais casos.	100	4%
14.02 – Assistência técnica.	100	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	200	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	200	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	100	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	100	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	100	3%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	4%
14.12 - Fumilaria e lanternagem.	100	4%
14.13 - Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria	100	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	100	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-0-	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-0-	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-0-	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-0-	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-0-	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-0-	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-0-	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	-0-	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-0-	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
a) Serviços relacionados à cobrança e recebimentos efetuados por agentes lotéricos e ou correspondentes bancários.(este item não abrange instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).	-0-	3%
b) Demais casos.	-0-	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-0-	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-0-	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-0-	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-0-	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-0-	5%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-0-	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-0-	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-0-	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	-0-	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	300	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	200	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
a) Serviços de call-center e telemarketing.	100	2%
b) Demais casos.	100	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	200	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
a) Fornecimento de mão de obra especializada como motorista ou operador acompanhada de máquinas, equipamentos, veículos automotores e unidades geradoras de energia que pertençam ao prestador de serviço.	-0-	3%
b) Demais casos.	200	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100	3%
17.07 – Franquia (franchising).	-0-	2%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	200	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	200	3%
17.10 – Organização de festas e recepções; busfê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	200	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200	2%
17.12 – Leilão e congêneres.	300	3%
17.13 – Advocacia.	200	3%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400	3%
17.15 – Auditoria.	400	3%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	200	2%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	200	2%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	350	-0-
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	200	3%
17.20 – Estatística.	200	2%
17.21 – Cobrança em geral.	200	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	200	3%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200	2%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	200	3%

21



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	200	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	200	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	200	2%
20.03 – Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	200	2%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-0-	2%
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-0-	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100	3%
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	300	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-0-	2%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	-0-	2%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	200	4%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriêr e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriêr e congêneres.	300	4%
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	100	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	200	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	200	2%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	300	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	200	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	200	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	200	2%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100	2%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200	2%
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	200	2%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100	2%
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	200	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	100	2%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	200	3%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017 - PROCESSO Nº
491/2017 (nº 031/2017, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Trata-se de alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 189/2003 para adequá-los à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“é certo que essa estrutura normativa imposta pela nossa Constituição repudia a indesejada guerra fiscal, desigualdades regionais, promovendo o equilíbrio entre as instituições. As alterações da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/16 vieram justamente neste sentido”*.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Ademais, o artigo 154, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Requeiro, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes **Emendas Modificativas**:

1. O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar menciona que “Ficam alterados o *caput* e os incisos X, XIV e XVII e acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 4º da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação: (...)”. Ocorre que no artigo 4º não foi alterado o inciso XIV. Portanto, é a presente Emenda Modificativa para que, onde se lê: “Ficam alterados o *caput* e os incisos X, XIV e XVII e acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 4º da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação: (...)” leia-se: “Ficam alterados o *caput* e os incisos **X e XVII** e acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 4º da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação: (...)”.
2. O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, ao acrescentar os incisos XXII e XXIII ao artigo 4º da LC 189/2003, enumera os dois incisos como inciso XXII. Portanto, é a presente Emenda Modificativa para que, onde se lê: “XXII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.90.” leia-se: **XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.90.”.



Câmara Municipal de Diadema

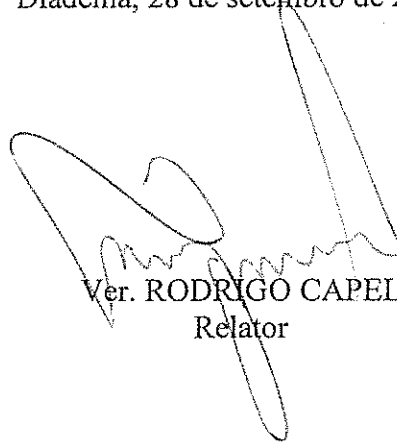
Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, Processo nº 491/2017 – nº 031/2017, na origem)

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, com as emendas sugeridas, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

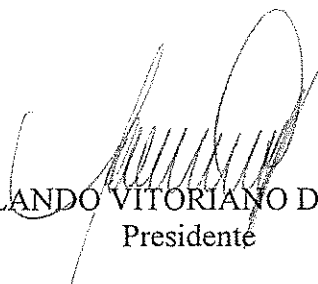
É o parecer.

Diadema, 28 de setembro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017

PROCESSO Nº 491/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, que regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura pretende alterar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 189/2009.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo, na Mensagem Legislativa esclarece que as alterações pretendidas na presente propositura à Lei Complementar nº 189/2009, têm por principal finalidade adequar a aludida Lei que regulamenta o ISSQN em nosso Município ao disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003, após as alterações que lhe foram realizadas pela Lei Complementar 157/2016.

As alterações à Lei Complementar Federal nº 116/2003 determinadas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 têm por intuito impedir a famigerada “guerra fiscal” entre os Municípios.

O artigo 3º da Lei Complementar Federal 116/2003 recebera nova redação com a Lei Complementar Federal 157/2016. O aludido artigo estabelece qual Município será o favorecido pelo ISSQN em função da modalidade do serviço prestado. Em geral, o ISSQN é devido em favor do Município do prestador. Porém, esse artigo traz as exceções em que o ISSQN deve ser recolhido em favor do Município do local da prestação ou do Município do local de estabelecimento do tomador do serviço.

A nova redação dada ao supracitado artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, ampliou o rol de itens de serviço com recolhimento de ISS em favor do Município do tomador consumidor do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

serviço. Sendo que o recolhimento do ISSQN foi transferido para o local de prestação do serviço para as seguintes atividades: planos de saúde, administração de fundos, consórcios, leasing, franquias, *factoring*, cartões bancários, carteira de clientes e de cheques.

Pelas razões acima, é necessário alterar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar 189/03, além do “caput” e incisos X, XVII e XXI, do art. 4º da Lei Complementar 189/2003.

A Lei Complementar Federal nº 116/03 também passou a determinar que ISSQN beneficie o Município do tomador consumidor do serviço, relativamente aos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da tabela anexa, desse modo o Município é obrigado a transferir a responsabilidade do recolhimento ao tomador pessoa jurídica. Assim como se faz com outros itens cujo ISSQN deve ser recolhido para o Município de Diadema por direito e necessidade. No caso particular dos itens 16.01 e 16.02 houve simples desdobramento sem afetar obrigações principais e acessórias.

Em razão do exposto acima, o Projeto de Lei Complementar em apreciação dispõe sobre a inclusão dos incisos XXII e XIII ao art. 4º da Lei Complementar 189/03, além de adicionar duas exceções a dispensa de responsabilidade da retenção e recolhimento do inciso VI do § 2º do art. 7º, para manter a coerência entre os aludidos dispositivos.

Talvez a inovação mais importante da Lei Complementar Federal 157/16, foi o estabelecimento de alíquotas máxima e mínima para o ISSQN, em 5% e 2%, respectivamente.

Tendo vista o acima mencionado, a presente propositura também cria os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei Complementar 189/03 para estabelecer as alíquotas máxima e mínima de 5% e 2%, respectivamente ao ISSQN.

O estabelecimento das alíquotas máxima e mínima supracitados é de fato a medida de maior impacto no sentido de impedir a guerra fiscal.

Com o intuito de impedir que os Municípios pudessem evitar a aplicação efetiva dos limites sobre as alíquotas por meio da alteração da base de cálculo ou por meio de outros expedientes foi criado pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o § 1º ao art. 8º-A à Lei Complementar Federal nº 116/03, proibindo a concessão de “isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar”.

O projeto de Lei Complementar em tela propõe a criação do art. 14-A na Lei Complementar 189/03, dispondo sobre a proibição da legislação federal supracitada para adequar a legislação municipal àquela.

Como se vê, a legislação federal aboliu a prática da assim chamada “guerra fiscal”, que se manifestava por meio de diversos expedientes, sendo os mais comuns as isenções e reduções de alíquotas.

Como consequência destas determinações da Lei Complementar Federal 116/2003, a presente propositura revoga os artigos 58 a 67 da Lei Complementar 189/03, pois tratam de isenções tributárias agora proibidas pela legislação federal, a diversas atividades.

Do mesmo modo, a presente propositura também revoga as Lei Complementares nº 120, de 29 de março de 2000 e nº 140, de 5 de julho de 2001, que concedem isenção para os motoristas de táxi, caminhões, veículos de aluguel, veículos utilizados no transporte de escolares e os serviços de “motoboys”.

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também propõe a alteração do art. 15 para permitir o desconto de todo o material agregado à obra, retirando o limite de 30%.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que, embora a medida supracitada represente uma redução da receita do ISSQN relativo a serviços de construção civil e correlatos, esta se faz necessária devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria no sentido de que deva ser permitindo que todo o material utilizado, desde que comprovado, prévia ou após fiscalização, seja descontado da base de cálculo do imposto.

São ainda propostas alterações na tabela anexa à Lei Complementar nº 189/2003 para a necessária compatibilização com a Lei Complementar Federal 116/2003.

A presente propositura pretende também estabelecer a possibilidade de enquadramento no “ISS FIXO” para todas as atividades potencialmente desenvolvidas por profissionais autônomos de acordo com artigo 20, § 1º da Lei Complementar 189/2003.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O Exmo. Chefe do Executivo defende que dessa forma, os profissionais autônomos de nossa Cidade estarão submetidos a uma forma muito mais simplificada para a apuração e recolhimento de suas obrigações, representando economia de tempo, bem como de recursos financeiros a serem despendidos com assessoria contábil.

A propositura propõe, ainda, a elevação de 2% para 5% a do serviço descrito no item 15.09 da tabela anexa, relativo ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) para, segundo o Exmo. Sr. Prefeito atender ao padronização de alíquotas entre os Municípios da região do Grande ABCD.

Finalmente, visando o incremento da arrecadação, a presente propositura dispõe sobre a redução de alíquota 28 atividades para o mínimo de 2%, conforme autoriza a Lei Complementar Federal 116/03 autoriza.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que apesar da redução da alíquota a expectativa é de incremento da receita, pois se visa atrair empresas que exerçam as atividades em questão para o Município, tendo em vista que atualmente não há nenhuma empresa inscrita no Município para a prestação destes serviços.

O Exmo. Sr. Prefeito menciona que as atividades as quais se pretende reduzir a alíquota ao mínimo, no Município de Diadema, somente são realizadas por profissionais autônomos, sujeito a alíquota fixa ou aderentes do Simples Nacional.

Quanto aos optantes do Simples Nacional, por estarem sujeitos à legislação federal, não são atingidos pela mudança da alíquota. Desta forma, não haverá qualquer impacto no resultado fiscal.

Quanto aos sujeitos ao ISSQN Fixo, o projeto não está propondo qualquer alteração destes valores, mas as alíquotas dos eventuais futuros contribuintes sujeitos ao ISSQN Mensal.

Diante do exposto, constata-se que não há redução do resultado fiscal, ficando atendidas as determinações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao mérito, a Propositura em comento está a merecer o integral apoio deste Relator, visto que as alterações à Lei Complementar nº 189/2003 são necessárias para adequar a legislação municipal relativa ao ISSQN aos ditames da Lei Complementar



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Federal nº 116/2003, após alterações da Lei Complementar Federal 157/2016.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não coloca qualquer objeção à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, pois a propositura não implica em renúncia de receita pelo Município, salvo nos casos em que decorrem da adequação da legislação municipal à Lei Complementar Federal nº 116/2003, com redação alterada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, na forma como se encontra redigido.

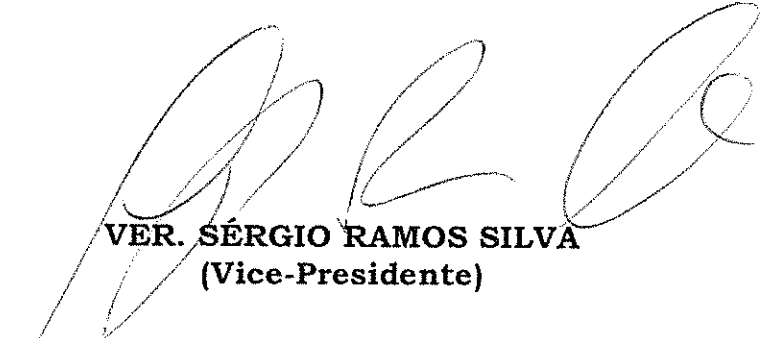
Salas das Comissões, 28 de setembro de 2017.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, OF.ML. 031/2017, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 189/2003 e alterações posteriores, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Ps - 02 -
396/2017
P

PROC. Nº 396/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

Diadema, 11 de julho de 2017.

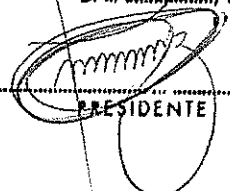
.....

OF. ML Nº 025/2017.

DATA 15/08/2017

.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispõe sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público Municipal a Fazenda do Estado para construção de escola.

A EE. Professora Ana Consuelo Garcia Peres Murad está instalada em imóvel cedido pelo Município de Diadema através da Lei Municipal nº 862/86, que foi alterada pela Lei nº 1.765/99.

O terreno constitui próprio Municipal, originalmente destinado para praça pública do Loteamento Jd. Das Nações, com área de 2.000,00m², registrado na matrícula nº 39.287.

Ocorre que na legislação Municipal a referência relativa a matrícula e Cartório de Registro estão consignadas erroneamente.

Pretende o Município doar referida área ao Estado de São Paulo, de modo que para o regular prosseguimento dos tramites necessários a formalização da escritura de doação, se mostra necessário a prévia retificação da Lei Municipal, a fim de evitar futuros entraves perante o registro imobiliário.

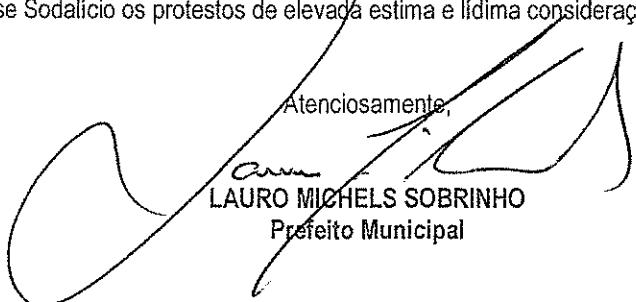
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

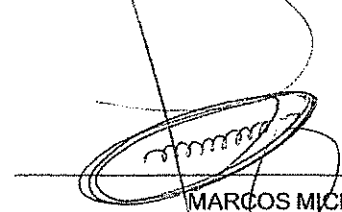


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/08/2017



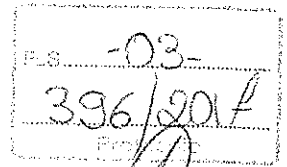
MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 396 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA a Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que dispõe sobre a desafetação de área livre e autorização para o Poder Executivo doar bem público Municipal a Fazenda do Estado para construção de escola.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o item "b", do art. 1º, da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Praça pública denominada Nações Unidas, localizada no loteamento denominado Jardim das Nações – 1ª Gleba, matrícula nº 39.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, de formato retangular, com área aproximada de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 – Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;

TRECHO 2-3 – Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;

TRECHO 3-4 – Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;

TRECHO 4-1 – Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

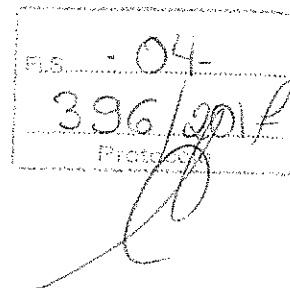
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.765, de 27 de janeiro de 1999.

Diadema, 11 de agosto de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 862/1986 de 05/11/1986

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23586
Mensagem Legislativa: 30186
Projeto: 4586
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a desafetação de área livre, autoriza o poder executivo a doar bem público municipal a Fazenda do Estado para construção de Escola.-

Alterada por:

L.O. Nº 1765/1999 L.O. Nº 2823/2008
L.O. Nº 3016/2010

LEI Nº 862/86.

DISPÕE sobre a desafetação de área livre, autoriza o Poder Executivo a doar bem público municipal a Fazenda do Estado para construção de escola.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica transferida de categoria de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, os seguintes imóveis:

~~a) Área livre do loteamento denominado Jardim "ABC", de formato irregular com área aproximadamente de 2,475,00 m² (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-7-1 e as respectivas confrontações;~~

~~TRECHO 1-2 - Em curva medindo aproximadamente 7,51 m (sete metros e cinquenta e um centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Pitangueiras;~~

~~TRECHO 2-3 - Em linha reta medindo aproximadamente 1,00 m (hum metro), confrontando-se com o leito da Rua Pitangueiras;~~

~~TRECHO 3-4 - Em curva medindo aproximadamente 27,53 m (vinte e sete metros e cinquenta e três centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Pitangueiras;~~

~~TRECHO 4-5 - Em curva medindo aproximadamente 10,17 m (dez metros e dezessete centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua das Pitangueiras com a Rua dos Pessegueiros;~~

~~TRECHO 5-6 - Em curva medindo aproximadamente 75,17 m (setenta e cinco metros e dezessete centímetros), confrontando-se com o leito da Rua dos Pessegueiros;~~

~~TRECHO 6-7 - Em linha reta medindo aproximadamente 15,00 m (quinze metros), confrontando-se com o remanescente da área livre do loteamento do Jardim ABC;~~

~~TRECHO 7-1 - Em linha reta medindo aproximadamente 93,60 m (noventa e três metros e sessenta centímetros), confrontando-se com o remanescente da área livre do loteamento Jardim ABC, consoante consta da planta 12.775.326, dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade.~~

~~Referido imóvel foi havido pela Prefeitura Municipal de Diadema, conforme loteamento aprovado através do alvará nº 4.551 de 17/01/56, Processo Administrativo Externo nº 2.448/55.~~

- a) - Um terreno consistente na ÁREA A, oriunda do desmembramento do ESPAÇO LIVRE, localizada no JARDIM ABC, neste distrito, Município e Comarca, em formato irregular, designado pelo perímetro 3A-4-5-6-6A-6B-3A, que assim se descreve e confronta: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.823/2008)**

TRECHO 3A-4: Em linha curva, medindo 75,17m, confrontando com o leito da Rua dos Pessegueiros;

TRECHO 4-5: Em linha curva, medindo 13,82m, confrontando em concordância com o leito da Rua dos Pessegueiros e Rua das Pitangueiras;

TRECHO 5-6: Em linha curva, medindo 26,70m, confrontando com o leito da Rua das Pitangueiras;

TRECHO 6-6A: Em linha curva, medindo 7,51m, confrontando com o leito da Rua das Pitangueiras;

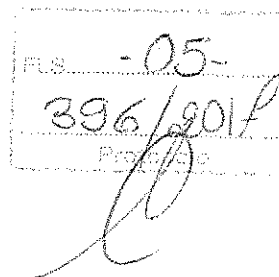
TRECHO 6A-6B: Em linha reta, medindo 93,60m, confrontando com a ÁREA B;

TRECHO 6B-3A: Em linha reta, medindo 15,00m, confrontando com a ÁREA B, até o ponto final desta descrição, encerrando a área de 2.475,00m².

- ~~b) - Área livre entre as Quadras 10 e 11 loteamento denominado Jardim da Nações, 1ª Gleba, de formato regular, com área aproximadamente 1.930,48 m² (um mil, novecentos e trinta metros e quarenta e oito decímetros quadrados), de propriedade da prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-7-8-1 e as respectivas confrontações;~~

~~TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 22,00 m (vinte e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;~~

~~TRECHO 2-3 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze~~



~~metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas Internacional e ONU;~~

~~TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 32,00 m (trinta e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;~~

~~TRECHO 4-5 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas ONU e Santiago;~~

~~TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 22,00 m (vinte e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;~~

~~TRECHO 6-7 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas Santiago e Sidney;~~

~~TRECHO 7-8 - Em linha reta medindo aproximadamente 32,00 m (trinta e dois metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney;~~

~~TRECHO 8-1 - Em curva medindo aproximadamente 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros), confrontando-se com a confluência das Ruas Sidney e Internacional, consoante consta da planta nº 12.778.326, dos arquivos do Departamento de Obras da Municipalidade, havido pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do loteamento aprovado pelo alvará nº 810 de 01/08/56, Processo Externo nº 4.373/55.~~

b) Praça pública denominada Nações Unidas, localizada no loteamento denominado Jardim das Nações - 1ª Gleba, matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, de formato retangular, com área aproximada de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.765/99)**

TRECHO 1-2 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;

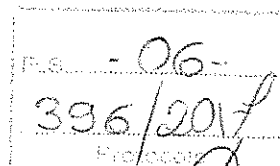
TRECHO 2-3 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;

TRECHO 3-4 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;

TRECHO 4-1 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney.

c) - Parte da área livre, da Quadra "D" do loteamento denominado Jardim Alvorada, de formato irregular com área aproximadamente 2.163,39 m² (dois mil, cento e sessenta e três metros e trinta e nove decímetros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 5-6-7-8-10-5 e as respectivas confrontações:

TRECHO 5-6 - Em curva medindo aproximadamente 1,75 m (hum metro e setenta e cinco centímetros), confrontando-se com o leito da Rua



Afonso Pena;

TRECHO 7-8 - Em linha reta medindo aproximadamente 95,34 m (noventa e cinco metros e trinta e quatro centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Afonso Pena;

TRECHO 8-9 - Em linha reta medindo aproximadamente 20,00 m (vinte metros), confrontando-se com o leito da viela "2" da mesma quadra;

TRECHO 9-10 - Em linha reta medindo aproximadamente 107,60 m (cento e sete metros sessenta centímetros), confrontando-se com a área de propriedade de Alberto Jafet ou quem de direito;

TRECHO 10-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 22,84 m (vinte e dois metros e oitenta e quatro centímetros), confrontando-se com o remanescente da área livre.

O referido imóvel foi havido pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do loteamento aprovado pelo alvará nº 701 de 09/11/61, Processo Administrativo Externo nº 322/61.

- d) - Área livre do loteamento denominado Vila Santa Maria, de formato irregular com área aproximadamente 1.991,00 m² (hum mil, novecentos e noventa e um metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-1 e as respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 95,00 m (noventa e cinco metros), confrontando-se com área de propriedade de MUHIDIM A. HAUACHE ou quem de direito;

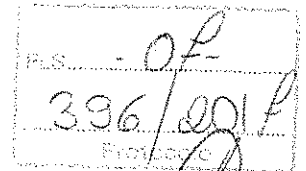
TRECHO 2-3 - Em linha reta medindo aproximadamente 16,20 m (dezesesseis metros e vinte centímetros), confrontando-se com área de quem de direito;

TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 96,00 m (noventa e seis metros), confrontando-se com as quadras "M" e "N" do mesmo loteamento;

TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 16,22 m (dezesesseis metros e vinte e dois centímetros), confrontando-se com o leito da Rua "9";

TRECHO 5-1 - Em curva medindo aproximadamente 26,78 m (vinte e seis metros e sessenta e oito centímetros), (vinte e seis metros e setenta e oito centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua 9 com Avenida Rotary, consoante consta da planta nº 11.091.284, dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade e, havido pela Prefeitura Municipal de Diadema através do loteamento aprovado pelo alvará nº 5687 de 19/01/70 processo nº 3.337/66.

- e) - Parte de uma área livre da quadra 16 do loteamento denominado Jardim Inamar de formato irregular com área aproximadamente 7.049,22 m² (sete mil, quarenta e nove metros e vinte e dois decímetros quadrados), de propriedade da prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência



1-2-3-4-5-6-7-1 e as respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 153,00 m (cento e cinquenta e três metros), confrontando-se com o leito da Avenida Silvio Cunha Bueno;

TRECHO 2-3 - Em linha reta medindo aproximadamente 118,00 m (cento e dezoito metros), confrontando-se com a quadra 16 do loteamento Jardim Inamar;

TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 27,20 m (vinte e sete metros e vinte centímetros), confrontando-se com a área de propriedade de Antonio M. M. Guerra ou quem de direito;

TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 14,04 m (quatorze metros e quatro centímetros), confrontando-se com área de propriedade de Antonio M. M. Guerra ou quem de direito;

TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 51,60 m (cinquenta e um metros e sessenta centímetros), confrontando-se com o remanescente da área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, decretada de utilidade pública pelo Decreto nº 685/73;

TRECHO 6-7 - Em linha reta medindo aproximadamente 12,60 m (doze metros e sessenta centímetros), confrontando-se com o o remanescente da área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, decretada de utilidade pública pelo Decreto nº 685/73;

TRECHO 7-1 - Em linha reta medindo aproximadamente 24,00 m (vinte e quatro metros), confrontando-se com o remanescente da área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, decretada de utilidade pública pelo Decreto nº 685/73.

Este imóvel foi havido através do termo de regularização nº 001 de 19/10/83, Processo Externo nº 11.941/83.

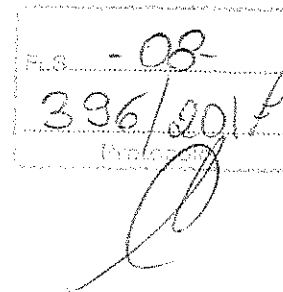
f) - Área livre da quadra "B" do loteamento Jardim Recanto, de formato irregular, com área aproximadamente 1.533,00 m² (hum mil, quinhentos e trinta e três metros quadrados), de propriedade da Prefeitura Municipal de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-1 e as respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 19,26 m (dezenove metros e vinte e seis centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Antonio Sanches Moreno;

TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 42,06 m (quarenta e dois metros e seis centímetros), confrontando-se com o leito da Avenida Reifenhauer;

TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 50,00 m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da viela "4" da mesma quadra do loteamento Jardim Recanto.

~~g) - Área livre da quadra "H" do loteamento denominado Jardim Maravilha de formato irregular com área aproximadamente 2.292,00 m² (dois mil, duzentos e noventa e dois metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de~~



Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-1 e as respectivas confrontações:

ms. - 09-
396/2017
[Handwritten signature]

- ~~TRECHO 1-2 - Em linha reta medindo aproximadamente 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Graça Aranha;~~
- ~~TRECHO 2-3 - Em curva medindo aproximadamente 15,30 m (quinze metros e quinze centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua Graça Aranha com a Rua Comendador José Silva Araújo;~~
- ~~TRECHO 3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 26,00 m (vinte e seis metros), confrontando-se com o leito da rua Comendador José Silva Araújo;~~
- ~~TRECHO 4-5 - Em linha reta medindo aproximadamente 58,00 m (cinquenta e oito metros), confrontando-se com os lotes 06 e 19 da quadra "h" do mesmo loteamento;~~
- ~~TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 30,00 m (trinta metros), confrontando-se com o leito da Rua Almiro Senna Ramos;~~
- ~~TRECHO 6-1 - Em linha reta medindo aproximadamente 57,00 m (cinquenta e sete metros), confrontando-se com os lotes 01 e 05 da quadra "H" do mesmo loteamento, consoante consta da planta nº 11.705-299 dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade.~~

g) Sistema de recreio localizado na quadra "H", do Jardim Maravilha, neste distrito, Município e comarca, medindo 26,00m em reta de frente para a Rua Comendador José Silva Araújo, 15,50m em curva na confluência da Rua Comendador José da Silva Araújo com a Rua Graça Aranha e 3,50m em reta de frente para a Rua Graça Aranha; pelo lado direito de quem da Rua Graça Aranha olha para o imóvel, mede 57,00m, confrontando com os lotes 01 e 05; pelo lado esquerdo de quem da Rua Comendador José da Silva Araújo olha para o imóvel, mede 58,00m, confrontando com os lotes 06 e 19; e nos fundos, mede 30,00m, confrontando e fazendo frente para a Avenida Almiro Senna Ramos, encerrando a área de 2.292,00m².

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.016/2010)

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar sem concorrência pública e a favor da Fazenda do Estado de São Paulo, escritura pública de doação das áreas desafetadas nos termos do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das Cláusulas da Escritura Pública de Doação deverá constar obrigatoriamente os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

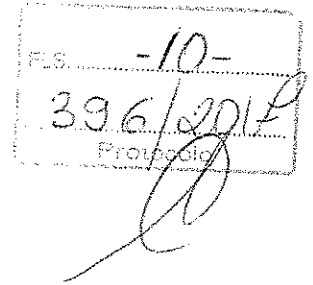
Diadema, 05 de Novembro de 1986.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

17/08/2017 17:04

Lei Ordinária Nº 1765/1999 de 27/01/1999

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58997
Mensagem Legislativa: 1997
Projeto: 3797
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispoe sobre a retificacao de descricao de area constante da Lei Municipal n# 862, de 05 de Novembro de 1986.- (DESAFETACAO DE AREA PARA CONSTRUCAO DE ESCOLA).-

Altera:

L.O. Nº 862/1986

LEI MUNICIPAL Nº 1.765, DE 27 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a retificação de descrição de área constante da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica retificada a descrição da área constante da letra b, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º -
.....
.....
.....
.....
.....

b) - Praça pública denominada Nações Unidas, localizada no loteamento denominado Jardim das Nações - 1ª Gleba, matrícula nº 38.970, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, de formato retangular, com área aproximada de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela

seqüência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

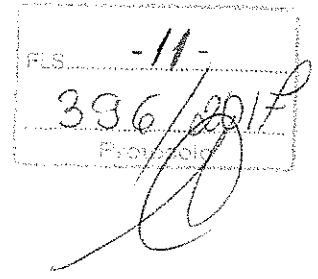
TRECHO 1-2 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Internacional;

TRECHO 2-3 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00 m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua ONU;

TRECHO 3-4 - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Santiago;

TRECHO 4-1 - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,00 m (cinquenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Sidney.

.....
.....
....."



ARTIGO 2º - Ficam mantidas, em todos os seus termos, as demais disposições da Lei Municipal nº 862, de 05 de novembro de 1986.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de Janeiro de 1999.

(a) GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017 PROCESSO Nº 460/2017

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontre-se, em condição de ser habitada e/ ou utilizada, e que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e quando necessário do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda parcelamentos irregulares, desde que lançados no cadastro municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Serão admitidas as solicitações de licenciamentos de demolições e reformas, no referido procedimento, relativas as áreas já construídas no imóvel, ficando vedada a utilização do referido processo para solicitação de novas construções.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art. 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não atendam as categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, lei Complementar nº 273/08 e alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

V. não atendam as altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Áreas de Preservação Ambiental nos termos previstos no Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações;

VII. cuja a projeção da edificação ou edificações seja superior a 90% (noventa por cento) da área do terreno.

Parágrafo único – Não se aplicam as disposições previstas no inciso III deste artigo para a regularização das edificações de uso não conforme previstas no § 5º do artigo 127 do Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações.

Art. 3º - A regularização da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

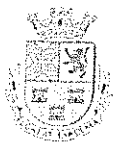
I. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

II. não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

III. não exime que a regularização requerida seja submetida à análise em comissão especial – CEEA quando houver exigência específica conforme previsto no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor Lei Compl. nº 273/08 e suas alterações, bem como não exime do atendimento da execução de medidas mitigadoras, quando solicitado pela comissão especial conforme previsto no artigo 109 do Plano Diretor Lei Compl. nº 273/08 e suas alterações;

V. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Areas Especiais definidas no Plano Diretor, Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e suas alterações, ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

59/96 poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1º - A Regularização Onerosa que se estabelece no "caput" deste artigo se dará da seguinte forma:

A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa, será calculada como se segue:

$$C = 0.6 \times Vt \times Atv$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV, base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§ 2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no "caput" do artigo.

§ 3º - Fica estabelecido que o pagamento da Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa prevista no "caput" do artigo aplicada às regularizações pleiteadas pelas entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, bem como as entidades que possuam termo de cooperação na prestação de serviços com a municipalidade, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total apurado conforme § 1º deste artigo.

Art. 5º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar, que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º desta Lei Complementar, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos serviços administrativos conforme disposto no art. 7º desta Lei Complementar e atender demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º - Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 do Código de Obras e Edificações – COE Lei Complementar nº 59/96, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pelo Plano Diretor Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações, como sendo subcategoria de uso R1, R2h e HISPH.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender a porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pelo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Plano Diretor Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 e alterações, deverão efetuar o plantio de um espécime de vegetação de porte arbóreo no passeio público que faça frente imediata ao seu lote à título de compensação ambiental na proporção de 1 (um) espécime a cada 5 (cinco) metros de testada de lote, havendo impossibilidade física de atendimento ao disposto, o interessado deverá efetuar doação do espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Regularidade de Edificação relativa as construções enquadradas no "caput" deste artigo estará condicionada a verificação da execução do plantio do espécime ou a comprovação da entrega do respectivo espécime à Secretária de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. 03 (três) vias de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;
- IV. cópia do RG e CPF do requerente;
- V. laudo técnico avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Art. 9º - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o "caput" deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;
- IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.

§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFD's.

Art. 10 - O prazo máximo para atendimento de "comunique-se" no processo, será de no máximo 30 (trinta) dias, após, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo ser arquivado.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;

II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário, da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções, serão solicitadas por meio de comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, divergências nas informações, o não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias aos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 13 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.

§ 1º - O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no “caput” do artigo não deverá exceder 36 (trinta e seis) meses devendo os valores serem convertidos em UFD. – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 14 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;
- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel, ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

§1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartidas, após análise da proposta apresentada que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 15 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devendo ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas, e preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no “caput” e incisos deste artigo.

Art. 16 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa estabelecida por esta Lei Complementar, utilizarão como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano em exercício da expedição do Certificado de Regularidade para os casos de pagamento integral da contrapartida ou da assinatura do Termo de Compromisso para os casos de pagamento parcelado da contrapartida.

Art. 17 - Os proprietários de imóveis que possuem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas as construções erigidas irregularmente.

§2º - A existência de pendências relativas as penalidades não impedem o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando comprovada a sua pré-existência de cinco anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 19 – Os imóveis que possuem construções irregulares que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

Art. 20 – A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2018.

Art. 21 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de setembro de 2017.

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. RODRIGO CAPEL
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/17 PROC. Nº 492/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>02</u>
<u>492/2017</u>
Protocolo

Diadema, 22 de setembro de 2017

OF. ML Nº 032/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 28, 09, 2017

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

26-SET-2017 10:32 002004 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa alterar artigos da Lei Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema, institui a carreira de Guarda Civil Municipal, cria cargos e empregos públicos, cria as gratificações que especifica e dá providência correlatas.

A utilização de Guardas Civas no Município de Diadema na atividade de segurança de autoridades do Poder Executivo, mormente a da figura do Prefeito Municipal, tem o intuito de preservar a integridade física dessas autoridades.

A atribuição em comento, reveste-se, assim, da necessidade primeira de treinamento específico do Guarda Civil Municipal para o exercício da função, treinamento este a ser realizado em instituições de segurança e até mesmo pela transferência de tecnologia com outros países ou com entidades especializadas neste fim.

Desta forma, a Administração Pública não pode ficar adstrita a um número reduzidos de Guardas Civas Municipais com competência para desempenhar tal função, como prevê a legislação atualmente, sob pena do comprometimento dos níveis de segurança, na medida em que, dentro desse número reduzido de servidores, pode não haver nenhum com a capacidade física e habilidades técnicas necessárias para o desempenho dessa valorosa função.

As alterações propostas visam, em primeiro lugar, um aprimoramento e uma capacitação adequados do Guarda Civil Municipal que venha a atuar na função de segurança de dignatários. A presente propositura visa, ainda, proporcionar à Administração Pública a possibilidade de eleger os Guardas Civas



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
492/2017	
Protocolo	

Municipais que desempenharão tal função dentre todos os integrantes da Instituição, e não somente dentre aqueles de um determinado grau hierárquico, permitindo a escolha daqueles melhor qualificados física e tecnicamente para a função.

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

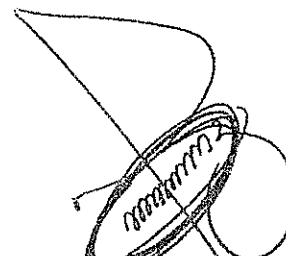


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

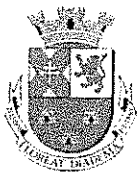
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 26/09/2017



MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/17 PROC. Nº 492/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	04
492/2017	
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

ALTERA artigos da Lei Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema, institui a carreira de Guarda Civil Municipal, cria cargos e empregos públicos, cria as gratificações que especifica e dá providência correlatas

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados *ocaput* e o § 2º do art.61 da Lei Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61–Os Guardas Civis Municipais, integrantes do Quadro de Fixação de Efetivo da Guarda Civil Municipal de Diadema, farão jus à percepção de uma Gratificação por Atividade Especial de Segurança Municipal – GAESM, quando vierem a ser designados para exercer a segurança pessoal de autoridades do Poder Executivo Municipal, ou de autoridades do Estado e da União, estas últimas, quando necessário e em trânsito no Município de Diadema.

§ 1º -

§ 2º - A atribuição da GAESM, para as autoridades do Poder Executivo, far-se-á por ato administrativo do Secretário de Defesa Social do Município de Diadema, a qualquer dos Guardas Civis Municipais que compõem o Quadro de Fixação de Efetivo da Guarda Civil Municipal e que tenha sido aprovado em curso de segurança de dignatários, e seus efeitos perdurarão enquanto o Guarda Civil Municipal estiver no efetivo desempenho das atividades típicas da mesma.

§ 3º -



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

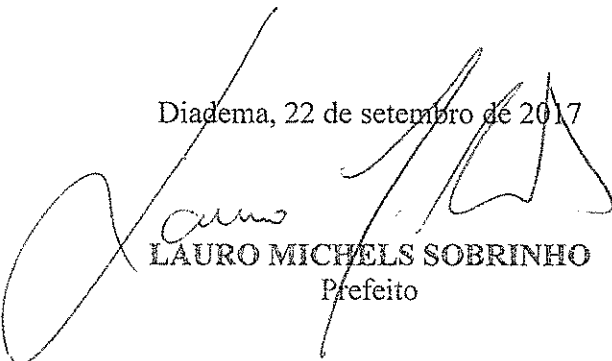
FLS.	05
492/2017	
Protocolo	

Art. 2º - Ficam revogados o Item 9 da alínea "c" e o item 11 da alínea "d" do Anexo VI da Lei Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

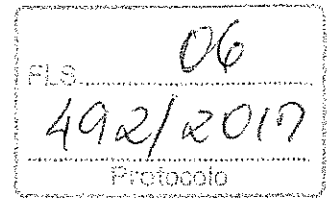
Diadema, 22 de setembro de 2017


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 298/2009 de 05/10/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 78709
Mensagem Legislativa: 3709
Projeto: 1509
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE DIADEMA; INSTITUI A CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL; CRIA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS; CRIA AS GRATIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Revoga:

L.C. Nº 170/2002 L.C. Nº 168/2002

Altera:

L.C. Nº 100/1999

Alterada por:

L.C. Nº 306/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº 298. DE 5 DE OUTUBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2009)
(nº 037/2009, na origem)

Data de publicação: 08/10/2009

DISPÕE sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema; institui a Carreira de Guarda Civil Municipal; cria cargos e empregos públicos; cria as gratificações que especifica e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Guarda Civil do Município de Diadema, criada através da Lei Complementar Municipal nº 100, de 12 de novembro de 1999, e alterações posteriores, reger-se-á, além das disposições constantes de sua lei instituidora, no que couber, e pelas normas contidas nesta Lei Complementar, bem como às contidas em outros diplomas legais que vierem a ser editados.

Capítulo II

Da Natureza e Finalidade

Seção VII

Do Vencimento e das Vantagens

FLS.	07
	492/2017
	Protocolo

Art. 59 - O vencimento-base e o salário-base dos cargos e empregos públicos dos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal, correspondem aos níveis de Referência Salarial fixados para os servidores públicos municipais, através da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - As referências do vencimento-base e do salário-base dos cargos e empregos públicos da carreira da Guarda Civil Municipal são os constantes do Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Art. 60 - Os Guardas Civis Municipais integrantes do Quadro de Fixação de Efetivo da Guarda Civil Municipal de Diadema, farão jus à Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Civil Municipal (**GRVEAGCM**), que se caracteriza pela sujeição de prestação de serviços em condições especiais de segurança, com risco à própria vida e pelo exercício de atividade de guarda civil municipal.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata este artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento-base ou salário-base do cargo ou emprego público ocupado pelo **GCM** na carreira, adicionado do valor da Função Diferenciada (**FD**), quando houver.

Art. 61 - Os Guardas Civis Municipais, integrantes do Quadro de Fixação de Efetivo da Guarda Civil Municipal de Diadema, que vierem a ser designados para exercer a segurança pessoal de autoridades do Poder Executivo farão jus a percepção de uma Gratificação por Atividade Especial de Segurança Municipal - **GAESM**.

§ 1º - As atividades a serem gratificadas são as constantes do Anexo IV integrante desta Lei Complementar, observado a quantidade e os valores nele discriminados.

§ 2º - A atribuição da **GAESM** far-se-á por ato administrativo próprio do Comandante da **GCM**, e seus efeitos perdurarão enquanto o Guarda Civil Municipal estiver no efetivo desempenho das atividades típicas da mesma.

§ 3º - Os valores da gratificação serão reajustados na mesma data e no mesmo índice do reajuste aplicado aos vencimentos dos Guardas Civis Municipais.

Art. 62 - O valor pago como Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Civil Municipal (**GRVEAGCM**) e como Gratificação por Atividade Especial de Segurança Municipal (**GAESM**), não incorporarão ou se tornarão permanentes ao vencimento ou salário, para nenhum efeito, e nem servirão de base cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicional por tempo de serviço, quarta pa licença-prêmio ou verbas rescisórias.

Parágrafo único - Sobre a importância paga a título de **GRVEAGCM** ou de **GAESM** não incidirá quaisquer descontos de caráter previdenciário.

ANEXO VI

FLS.	08
	492/2017
	Protocolo

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS
DE CARREIRA DA GCM

a) Inspetor

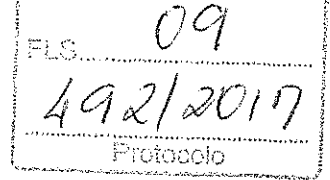
Descrição Sumária:

1. fiscalizar o fiel cumprimento das ordens emanadas;
2. zelar pela disciplina do efetivo subordinado;
3. supervisionar as rondas e missões desenvolvidas pela equipe de serviço;
4. executar a ronda nos postos de serviço e viaturas;
5. orientar e fiscalizar o emprego e os cuidados com o armamento;
6. quando designado, substituir o Inspetor-Chefe em seus impedimentos legais, prestar assistência administrativa ou operacional ao Inspetor-Chefe, bem como ao Subcomandante e ao Comandante da Guarda Civil Municipal;
7. elaborar a escala de serviço e o seu fiel cumprimento;
8. exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento para Guarda Civil Municipal e Supervisor;
9. zelar pela guarda e conservação dos bens patrimoniais móveis de sua equipe ou área de atuação;
10. zelar pelo bom relacionamento entre os órgãos municipais, estaduais e federais;
11. acompanhar ocorrências de alto risco, no local e na evolução até o desfecho final;
12. levar ao conhecimento de seu superior hierárquico as eventuais irregularidades praticadas pelos integrantes do efetivo subordinado à sua atuação fiscalizatória;
13. organizar e participar de campanhas, programas e projetos definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com foco na prevenção da violência e criminalidade.

b) Supervisor

Descrição Sumária:

1. fiscalizar o fiel cumprimento das ordens emanadas;
2. zelar pela disciplina do efetivo subordinado;
3. supervisionar as rondas e missões desenvolvidas pela equipe de serviço;
4. executar a ronda nos postos de serviços e viaturas;
5. orientar e fiscalizar o emprego e os cuidados com o armamento;
6. receber, conferir e encaminhar documentos referentes a seus subordinados a serem encaminhados à Seção de Apoio;
7. supervisionar as ações do Centro Integrado de Vídeo-monitoramento, Grupamentos Operacionais, Canil e Subsetor de Segurança do Executivo;
8. colocar a equipe em dispositivo de formatura para a conferência de presença e passagem de instruções e ordens de serviço;
9. realizar a distribuição de viaturas, setores e postos de serviço aos integrantes da equipe sob sua supervisão;
10. levar ao conhecimento de seu superior hierárquico as eventuais irregularidades praticadas pelos integrantes do efetivo subordinado à sua atuação fiscalizatória;
11. acompanhar ocorrências envolvendo Guardas Cíveis Municipais, no local e na evolução até o desfecho final em serviço ou fora dele;
12. organizar e participar de campanhas, programas e projetos definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com foco na prevenção da violência e criminalidade;
13. função de auxiliar e instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento de Guardas Cíveis Municipais, desde que comprove conhecimento na área de atuação do curso.



c) Guarda Civil Municipal de Classe Distinta

Descrição Sumária:

1. executar o serviço de ronda nas unidades, assim compreendida a atividade fiscalizatória exercida sobre seus subordinados, na área de sua atuação geográfica;
2. fiscalizar a atuação dos Guardas Cíveis Municipais nas unidades de trabalho adstritas à sua atuação profissional;
3. inspecionar os Guardas Cíveis Municipais sob sua subordinação, no que refere relativamente à apresentação pessoal, correção de atitudes e uniforme;
4. levar ao conhecimento de seu superior hierárquico as eventuais irregularidades praticadas pelos integrantes do efetivo subordinado à sua atuação fiscalizatória;
5. intermediação entre os Guardas Cíveis Municipais e os Supervisores na busca de soluções para as demandas existentes;
6. zelar pela disciplina do efetivo subordinado;
7. quando designado, exercer a função de auxiliar e/ou instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento para Guarda Civil Municipal, desde que comprove conhecimento na área de atuação do curso;
8. participar de campanhas, programas e projetos definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com foco na prevenção da violência e criminalidade;
9. realizar a função de Agente de Segurança do Executivo, destinado à proteção de autoridades municipais, estaduais e federais, quando necessário;
10. realizar a função de encarregado de Ronda de Guardas Cíveis Patrimoniais;
11. orientar e fiscalizar o emprego e os cuidados com o armamento;
12. quando designado, exercer funções internas como encarregado na Sede da Guarda Civil Municipal e Secretaria de Defesa Social;
13. realizar fiscalização de trânsito, tendo em vista que todos os Guardas Cíveis Municipais são Agentes da Autoridade de Trânsito;
14. desempenhar funções administrativas designada pelo seu superior e que seja de interesse da corporação;
15. orientação e fiscalização de guardas cíveis municipais Aluno, de 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe.

d) Guarda Civil Municipal de 1ª Classe

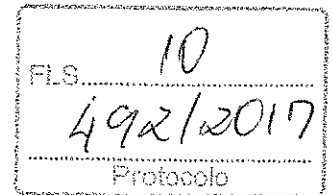
Descrição Sumária:

1. ser responsável pela segurança dos bens, instalações, funcionários e serviços municipais, priorizando a segurança escolar, atuando pró ativamente, sendo agente de mediação e resolução de crises e orientador de posturas sociais;
2. estar apto a exercer funções de encarregado de viatura, de motociclista, de encarregado do Centro de Operações e de armeiro;
3. exercer, quando designado, funções internas na Sede da Guarda Civil Municipal e Secretaria de Defesa Social;
4. função de auxiliar e instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento de Guardas Cíveis Municipais, desde que comprove conhecimento na área de atuação do curso;
5. realizar atividades de fiscalização e prevenção voltadas à segurança de trânsito nas vias e logradouros;
6. participar das ações de proteção, orientação, educação e fiscalização do patrimônio ecológico e ambiental do Município, de forma comunitária e permanente, nas áreas de preservação ambiental e de mananciais;
7. prevenir e reprimir ações predatórias, apoiando as atividades decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, especialmente nas áreas de mananciais;
8. realizar o monitoramento eletrônico do Município através do Centro Integrado de Vídeomonitoramento e monitoramento de alarmes;
9. participar de campanhas, programas e projetos definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com foco na prevenção da violência e criminalidade;

10. manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-os contra atos de violência;
11. realizar a função de Agente de Segurança do Executivo, destinado à proteção de autoridades municipais, estaduais e federais quando necessário;
12. orientar e fiscalizar o emprego e os cuidados com o armamento;
13. proceder a orientação e fiscalização dos guardas civis municipais Aluno, de 3ª Classe e 2ª Classe;
14. desempenhar funções administrativas designada pelo seu superior e que seja de interesse da corporação;
15. realizar fiscalização de trânsito, tendo em vista que todos os Guardas Civis Municipais são Agentes da Autoridade de Trânsito.

e) **Guarda Civil Municipal de 2ª Classe**

Descrição Sumária:



1. ser responsável pela segurança dos bens, instalações, funcionários e serviços municipais, priorizando a segurança escolar, atuando pró ativamente, sendo agente de mediação e resolução de crises e orientador de posturas sociais;
2. em sendo solicitado por autoridade competente, realizar o controle de acesso aos próprios municipais mediante sistema fornecido pela administração municipal;
3. quando designado, estar apto para exercer a função de motorista, motociclista e ciclista;
4. exercer, quando designado, funções internas na Sede da Guarda Civil Municipal e Secretaria de Defesa Social;
5. exercer funções de armeiro, rádio-operador e operador do Centro de Operações;
6. realizar atividades de fiscalização e prevenção voltadas à segurança de trânsito nas vias e logradouros;
7. participar das ações de proteção, orientação, educação e fiscalização do patrimônio ecológico e ambiental do Município, de forma comunitária e permanente, nas áreas de preservação ambiental e de mananciais;
8. realizar o monitoramento eletrônico do município através do Centro Integrado de Vídeomonitoramento e monitoramento de alarmes;
9. participar de campanhas, programas e projetos definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com foco na prevenção da violência e criminalidade;
10. manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-os contra atos de violência;
11. realizar a orientação e fiscalização de Guardas Civis Municipais Aluno e de 3ª Classe;
12. realizar a fiscalização de trânsito, tendo em vista que todos os Guardas Civis Municipais são Agentes da Autoridade de Trânsito.
13. desempenhar funções administrativas designada pelo seu superior e que seja de interesse da corporação.

f) **Guarda Civil Municipal de 3ª Classe**

Descrição Sumária:

1. ser responsável pela segurança dos bens, instalações, funcionários e serviços municipais, priorizando a segurança escolar, atuando pró ativamente, sendo agente de mediação e resolução de crises e orientador de posturas sociais.
2. em sendo solicitado por autoridade competente, realizar o controle de acesso aos próprios municipais mediante sistema fornecido pela administração municipal;
3. quando designado, estar apto para exercer a função de motorista, motociclista e ciclista;
4. realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito nas vias e logradouros;

5. manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-os contra atos de violência;
6. participar de campanhas, programas e projetos definidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com foco na prevenção da violência e criminalidade;
7. realizar fiscalização de trânsito, tendo em vista que todos os Guardas Civis Municipais são Agentes da Autoridade de Trânsito;
8. desempenhar funções administrativas designadas pelo seu superior e que seja de interesse da corporação.

FLS.	11
	492/2017
	Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/17 (Nº 032/17, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 492/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando artigos da Lei Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009, que dispôs sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema, instituiu a carreira de Guarda Civil Municipal, criou cargos e empregos públicos, criou as gratificações que especifica e deu providências correlatas.

A legislação em vigência estabelece que os Guardas Cíveis Municipais, integrantes do Quadro de Fixação de Efetivo da Guarda Civil Municipal de Diadema, que vierem a ser designados para exercer a segurança pessoal de autoridades do Poder Executivo farão jus à percepção de uma Gratificação por Atividades Especial de Segurança Municipal – GAESM.

Propõe o Autor que os Guardas Cíveis Municipais também tenham direito de receber mencionada Gratificação quando forem designados para exercer a segurança pessoal de autoridades do Estado e da União, estas últimas, quando necessário e em trânsito no Município de Diadema.

Além disso, o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema estabelece, atualmente, que a atribuição da GAESM far-se-á por ato administrativo próprio do Comandante da GCM, e seus efeitos perdurarão enquanto o Guarda Civil Municipal estiver no efetivo desempenho das atividades típicas da mesma.

A proposta do Autor é no sentido de que a atribuição da GAESM, para as autoridades do Poder Executivo, far-se-á por ato administrativo do Secretário de Defesa Social do Município de Diadema, a qualquer dos Guardas Cíveis Municipais que compõem o Quadro de Fixação de Efetivo da Guarda Civil Municipal e que tenha sido aprovado em curso de segurança de dignatários, e seus efeitos perdurarão enquanto o Guarda Civil Municipal estiver no efetivo desempenho das atividades típicas da mesma.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “as alterações propostas visam, em primeiro lugar, um aprimoramento e uma capacitação adequados do Guarda Civil Municipal que venha a atuar na função de segurança de dignatários. A presente propositura visa, ainda, proporcionar à Administração Pública a possibilidade de eleger os Guardas Cíveis Municipais que desempenharão tal função dentre todos os integrantes da Instituição, e não somente dentre aqueles de um determinado grau hierárquico, permitindo a escolha daqueles melhor qualificados física e tecnicamente para a função”.

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 011/17):

disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 27 de setembro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, PROCESSO Nº 492/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 032/2017, protocolizado nesta Casa no dia 10 de março de 2016, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Municipal Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009, que dispôs sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Diadema, instituiu a Carreira de Guarda Civil Municipal; criou cargos e empregos públicos; criou gratificações e deu outras providências.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício que acompanha a propositura em apreço, esclarece que as alterações pretendidas à legislação supracitada concernem a dispositivos que versam sobre a utilização de agentes da Guarda Civil Municipal para atividade de segurança de autoridades do Poder Executivo.

O “Caput” do artigo 61 da Lei Complementar nº 298/2009 já prevê que o desempenho da atividade de segurança de autoridades do Poder Executivo por agentes da Guarda Municipal de Diadema dá o direito a percepção de Gratificação por Atividade Especial de Segurança Municipal - GAESM, a alteração prevista na propositura ao referido “Caput” tem a finalidade de possibilitar a percepção da aludida gratificação também quando agentes da Guarda Civil Municipal realizarem a segurança de autoridades do Estado e da União quando estas estiverem em trânsito pelo Município de Diadema.

Além disso, a propositura também altera o §2º ao supracitado artigo 61 da Lei Complementar nº 298/2009, transferindo a função de atribuição da GAESM a agente da Guarda Civil Municipal do Comandante da Guarda Civil da GCM para o Secretário de Defesa Social do Município, fazendo também constar do parágrafo em questão que a GAESM poderá ser atribuída a qualquer membro do quadro efetivo da GCM que tenha sido aprovado em curso de segurança de dignitários.

A propositura, finalmente, revoga o item 9 da alínea “c” e o item 11 da alínea “d” do Anexo VI da Lei Complementar nº 298/2009 que dispunham que o exercício da atividade de segurança de autoridades seria atribuída aos Agentes da Guarda Civil Municipal de Classe Distinta e de 1ª Classe.

O Exmo. Sr. Prefeito, na Mensagem Legislativa esclarece que a intenção é tornar possível a atribuição da atividade de segurança pessoal de autoridades a qualquer agente da Guarda Civil Municipal que possua qualificação para realizá-la, o que, segundo o Chefe do Executivo é conveniente para a Prefeitura vez que desse modo poderão ser escolhidos os agentes com melhores atributos físicos e intelectuais para o exercício da função de segurança pessoal de autoridades do Poder Executivo Municipal, e quando for o caso, de autoridades do Estado e da União que estiverem em trânsito em nosso Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

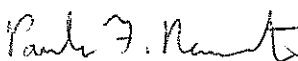
Releva notar que, segundo o Anexo IV da Lei Complementar nº 289/2009, a Gratificação por Atividade Especial de Segurança – GAESM pode ser atribuída a até 06 membros da GCM na função de Agente de Segurança do Executivo e a até 02 membros na função de Coordenação da Equipe de Segurança do Executivo, sendo que a presente propositura não altera estas quantidades.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura em apreço, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias Orçamento vigente para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, na forma em que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 28 de setembro de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017

PROCESSO Nº 492/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 298/2009.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar Municipal nº 298, 05 de outubro de 2009, que dispôs sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema, instituiu a Carreira de Guarda Civil Municipal; criou cargos e empregos públicos; criou as gratificações que especificou e deu providências correlatas.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

A presente propositura cuida de alteração do “Caput” e §2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 298, de 05 de outubro de 2009, bem como revoga o Item 9 da alínea “c” e o item 11 da alínea “d” do Anexo VI da mesma Lei Complementar.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício que encaminhou o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa de leis, expõe que a propositura tem por finalidade permitir que a Gratificação por Atividade Especial de Segurança Municipal – GAESM possa ser atribuída a qualquer membro da Guarda Municipal do quadro efetivo que possua os atributos físicos e capacitação técnica para exercer a atividade de segurança pessoal de autoridades do Poder Executivo Municipal e, quando for o caso, de autoridades do Estado e União que estiverem em trânsito por nosso Município.

O Exmo. Chefe do Executivo argumenta que a medida é conveniente para o Município, pois se podendo escolher os agentes a realizar a atividade de segurança de autoridades municipais dentre a totalidade dos membros do quadro efetivo da Guarda Municipal possibilita a escolha dos melhores servidores para a função.

Ressalte-se que a propositura não cria novas funções gratificadas, sendo certo que a quantidade de gratificações por atividade especial de segurança municipal estão dispostas no Anexo IV da Lei Complementar nº 289/2009, que não está sendo alterado pelo presente Projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, visto que é de fundamental importância que a atividade de segurança pessoal de dignitários em nossos Municípios seja exercida pelos servidores com melhor capacitação.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 28 de setembro de 2017.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, Ofício ML. Nº 032/2017, na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 298, 05 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Diadema, instituiu a Carreira de Guarda Civil Municipal; criou cargos e empregos públicos; criou as gratificações que especificou e deu providências correlatas.

Sala das Comissões, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 070 / 17

PROC. Nº 501/17

FLS. 02

501/2017
Protocolo 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 27 de setembro de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF.ML. 033/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....

.....

DATA 27 / 09 / 2017

.....

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-SET-2017 09:51 0020172 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto a Secretaria de Transportes e dá outras providências.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97, prevê a divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais. Nosso Município, em particular, teve sua esfera de competência substancialmente ampliada nas questões de educação, ordenamento, manejo de tráfego, policiamento e operação e fiscalização de trânsito.

Compete ao órgão executivo municipal exercer vinte e uma atribuições, delegadas mediante formalização de ajustes com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Preenchidos os requisitos para integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto em estradas municipais. O Município passa a desempenhar funções de sinalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

Esta administração vem enfrentando com seriedade esse desafio. O contínuo aperfeiçoamento do trabalho que é realizado pelo órgão de Trânsito obriga-nos a criar um processo permanente de monitoramento do atendimento às expectativas da população, visando melhorias com relação ao trânsito como um todo e, em especial, na redução do número de acidentes, que é o principal objetivo de todo esse processo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	03
	301/2017
Protocolo	2

Por outro lado, a gestão do trânsito urbano, prevista principalmente no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, depende do relacionamento dos Órgãos Municipais de Trânsito com os outros órgãos do Sistema Nacional de trânsito – SNT.

É por tais razões que o Denatran apoia os Municípios no processo de municipalização do trânsito e incentiva o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito, que dá competências aos órgãos e entidades executivos municipais de forma originária, entendendo-se, portanto, que a municipalização do trânsito não é uma opção, mas uma obrigação.

Assim é que, entre as mudanças veiculadas pela presente propositura, está a observação dos preceitos trazidos pela Resolução nº 638/16 do Conselho Nacional de trânsito – CONTRAN, que veda a utilização dos recursos de multa com atividades diferentes daquelas especificadas pelo art. 320 do CTB.

Além disso, o projeto de lei em epígrafe:

- a) prevê a possibilidade de investimento de recursos provenientes de outras taxas vinculadas ao FUNDATRAN, exceto as multas de trânsito, em transporte público e outras atividades;
- b) permite a reorganização do Conselho Deliberativo do FUNDATRAN, com o reposicionamento de seus membros e exclusão do membro do DETRAN e do Chefe da Divisão de Trânsito e a inclusão de representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em face da possibilidade de formalização de convênio oportunamente;
- c) prevê a possibilidade de se organizar internamente o Conselho Deliberativo a fim de permitir que os membros escolham entre si, de modo transparente, o vice-presidente e o secretário executivo;
- d) possibilita a inclusão de membro suplente na impossibilidade do titular;
- e) permite a substituição do membro titular em caso de ausência seguida a duas sessões, que deixam de ser mensais e passam a ser bimestrais;
- f) prevê a extinção do Conselho Fiscal, que passa a ter suas funções exercidas pelo Conselho Deliberativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
501/2017
Protocolo 2

Ante o exposto e em consonância com a importância de se promover a atualização da legislação que rege o FUNDATRAN, encaminho a presente propositura, que prevê a redefinição e unificação da legislação referente ao Fundo em epígrafe, com o objetivo principal de modernizar a Lei Municipal, refletindo as alterações e atualizações promovidas na legislação de trânsito levadas a efeito pelo órgão executivo de trânsito da União, qual seja, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Vaiho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

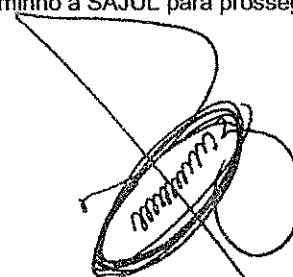


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/09/2017



MARCOS MICHELS

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 070, 17 PROC. Nº 501/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	<u>05</u>
	<u>501/2017</u>
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 033, 27 de setembro de 2017

DISPOE sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto a Secretaria de Transportes – ST e dá outras providências

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º -Fica criado, junto à Secretaria de Transportes - ST, o Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUNDATRAN), que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e o investimento destinado ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização e planejamento do sistema de transporte público e do sistema de trânsito no Município de Diadema.

Art.2º -São receitas do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUNDATRAN):

- I - arrecadação do valor das multas advindas de infrações previstas na legislação de trânsito;
- II - arrecadação proveniente da exploração de estacionamento rotativo em áreas vias, logradouros, bolsões e áreas públicas, destinadas para esse fim;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	06
	501/2017
Protocolo	2

Gabinete do Prefeito

III - recursos provenientes da permissão ou locação de espaço publicitário em veículos, terminais, abrigos, pontos de ônibus, cartão de estacionamento, outras formas de uso e ocupação relacionados ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público;

IV - recursos auferidos a partir de operações urbanas como contrapartida de infraestrutura em pólos e geradores de tráfego, a serem definidos por lei;

V - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

VI - receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos a serem celebrados;

VII - recursos repassados pelo Governo Federal ou Governo Estadual para este fim;

VIII - rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - contribuições, transferências de recursos, legados, subvenções, auxílios ou doações do poder público e/ou da iniciativa privada;

X - recursos provenientes de apreensão de veículos, utilização de pátio e de guincho e outros equipamentos para remoção e utilização do pátio de recolhimento;

XI - recursos provenientes de taxas e impostos sobre veículos, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal;

XII - produto de arrecadação de Autorização Especial de Trânsito– AET (cargas especiais);

XIII - arrecadação proveniente da exploração publicitária de sistemas de sinalização urbana concedidos à iniciativa privada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	07
501/2017	
Protocolo	2

Gabinete do Prefeito

XIV - receitas provenientes da aplicação de determinações específicas da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, na parte que couber ao Município, tais como o licenciamento e autorizações para obras, festividades ou eventos que se realizem ou interfiram no sistema viário;

XV - demais receitas que forem criadas para este fim.

Art. 3º - As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito nos termos do Art. 320 da Lei Federal 9.503/97 e alterações posteriores.

§1º Os recursos provenientes da arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito e convênios celebrados entre o Município de Diadema e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 da Lei Federal nº 9.503/97, terão a destinação específica prevista no caput do presente artigo.

§2º Aplica-se ainda, no que couber, a destinação dos recursos previstos no caput do presente artigo, ao disposto nas Resoluções expedidas pelo Departamento Nacional de Trânsito e que guardem relação com o tema, especialmente aqueles previstos nas Resoluções 638/16 e 660/17, enquanto perdurarem seus efeitos ou até que sejam modificadas, alteradas ou que venham a ser substituídas pelo órgão máximo executivo de Trânsito no Governo Federal.

§3º Os recursos provenientes da arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito e convênios celebrados serão movimentados a parte dos demais recursos, em conta corrente específica.

Art. 4º - Os demais recursos provenientes de outras atividades específicas exercidas pela Secretaria de Transportes, e que não guardem relação com a atividade de fiscalização prevista na Lei Federal 9.503/1997, poderão ser aplicados no trânsito ou em programas e serviços voltados à população e vinculados à Pasta de Transportes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08
501/2017
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

Art.5º -Os recursos do Fundo Municipal de Assistência do Trânsito – FUNDATRAN, deverão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I - investimentos na infraestrutura urbana, obras e instalações, no que se refere ao suporte do sistema de trânsito, circulação e mobilidade urbana;

II - aquisição de equipamentos e material permanente de consumo e de outros insumos necessários para a implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de trânsito e operação do sistema viário;

III - pagamento de gratificação aos policiais militares que sejam designados para atuação em ações e fiscalização de policiamento de trânsito, quando haja convênio firmado entre o Estado de São Paulo (Secretaria de Segurança Pública) e o Município de Diadema, através da Secretaria Municipal de Transportes ou outra que vir a substituí-la nas atribuições de órgão Executivo de Trânsito Municipal;

IV - pagamento de prestações de serviços ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicas para o setor de trânsito;

V - programas de educação de trânsito;

VI - equipamentos e serviços de apoio ao usuário;

VII - investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, especialmente aos portadores de necessidade especiais, minimizando conflitos;

VIII - capacitação tecnológica dos setores de trânsito para movimentar os sistemas de gestão de trânsito e mobilidade urbana;

IX - investimentos na infraestrutura urbana, obras e instalações, no que se refere ao suporte do sistema de transportes públicos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07
30/2017
Protocolo

X – aquisição de equipamentos e material permanente de consumo e de outros insumos necessários à implantação, manutenção, fiscalização e logística do transportes público em suas interfaces;

Xi – pagamento de prestações de serviços ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicas para o setor de transportes públicos;

Xii – equipamentos e serviços de apoio ao usuário do sistema de transporte coletivo público municipal;

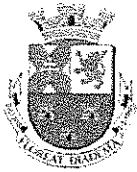
Xiii – capacitação tecnológica dos setores de transporte público para movimento e operação dos sistemas de gestão em transporte público;

Xiv -seleção de valores humanos que se dediquem à engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e promoção seu aperfeiçoamento e capacitação;

Xv –fornecimento de meios, quando necessários e possíveis, para participação de técnicos e delegações do Município em treinamentos, cursos, palestras, seminários e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional, cujo tema seja relacionado ao trânsito.

§1º - Ficam destinados à Educação para o Trânsito, um valor mínimo de 5% (cinco por cento) e um valor máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Assistência ao Trânsito.

§2º - Os programas de educação para o trânsito mencionados na presente Lei deverão ser ofertados aos alunos regularmente matriculados no ensino infantil, no ensino fundamental e no ensino de jovens e adultos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
501/2017
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

Art6º -O Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUNDATRAN) será gerido por um Conselho Deliberativo, com as atribuições de controle interno de todos os atos que importem nas finalidades objetivas na presente Lei.

Art7º -Compete privativamente ao Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUNDATRAN), entre outras atribuições:

I - estabelecer normas e diretrizes para o orçamento e a gestão plena do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

II - administrar e promover o cumprimento das finalidades e objetivos do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

III - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, ligadas a subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento às contas correntes específicas do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

V - deliberar sobre a aplicação das receitas específicas do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, na realização dos objetivos vinculantes estabelecidos no artigo 3º da presente Lei;

VI - aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

VII - estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou fundo perdido;

VIII - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, solicitando, ainda, se necessário, o auxílio da Secretaria de Finanças;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 11
501/2017
Protocolo

Gabinete do Prefeito

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - submeter e encaminhar, quando das reuniões ordinárias, ao Poder Executivo Municipal, em até trinta (30) dias do mês subsequente, os balancetes verificados, assim como elaborar a contabilidade e as prestações específicas estabelecidas nas legislações competentes.

Art8º - O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito(FUNDATRAN), será composto de oito (08) membros, denominados de conselheiros Titulares, e 05 (cinco) membros suplentes, sendo que para cada conselheiro titular, excluindo-se o previsto nos inc. I, II e III, corresponderá um suplente devidamente escolhido e indicado pelo mesmo órgão de representação do titular, na seguinte conformidade:

I -o Titular da pasta da Secretaria de Transportes, como Presidente;

II -o Diretor do Departamento de Trânsito;

III -o Comandante do 24º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana;

IV - um representante com seu respectivo suplente indicados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos;

V - um representante com seu respectivo suplente indicados pela Secretaria de Finanças;

VI - um representante com seu respectivo suplente indicados pela Câmara Municipal de Vereadores de Diadema;

VII - um representante e seu suplente indicados pelo setor comercial e empresarial do município, indicados como titular e suplente, alternadamente, em sistema de rodízio entre ACE e CIESP;

VIII - um representante e seu suplente indicados pela OAB62ª Subseção Diadema;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	12
501/2017	
Protocolo	✓

§1º Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voz, porém somente terão direito a voto quando o respectivo conselheiro titular estiver ausente.

§2º No caso de vacância ou afastamento, o conselheiro suplente passará a ser titular davaga, devendo a instituição indicada, submeter novo membro para o encargo de membro suplente.

§3º Os membros titulares do Conselho Deliberativo designarão entre seus pares, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário executivo.

§4º A função de membro do Conselho Deliberativo será exercida gratuitamente, e considerada relevante serviço público.

§5º Todos os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Art.9º -O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito-FUNADATRAN reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois (02) meses, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, quando convocado por seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Deliberativo serão instaladas e/ou iniciadas com presença de, no mínimo, três (03) conselheiros efetivos e, na ausência destes, dos seus respectivos suplentes, e as deliberações serão tomadas mediante votação da maioria simples dos conselheiros membros.

Art.10 -O conselheiro que faltar às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem a devida justificativa, por duas (02) reuniões consecutivas, será substituído por seu respectivo suplente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 13
501/2017
Protocolo

Gabinete do Prefeito


Art.11 -Em caso de extinção do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito- FUNDATRAN, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art.12 -O Poder Executivo Municipal, caso necessário, deverá designar servidores para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os objetivos e finalidades da presente Lei.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1759, de 08 de janeiro de 1999.

Diadema, 27 de setembro de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1759/1999 de 08/01/1999

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 131598
Mensagem Legislativa: 8598
Projeto: 8498
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. <u>14</u>
<u>501/2017</u>
Protocolo <u>21</u>

Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN junto a Secretaria de Serviços Urbanos - S.U. e da outras providências

Alterada por:

<u>L.O. Nº 1992/2000</u>	<u>L.O. Nº 2205/2002</u>
<u>L.O. Nº 2427/2005</u>	<u>L.O. Nº 2744/2008</u>
<u>L.O. Nº 2849/2009</u>	<u>L.O. Nº 3477/2014</u>

LEI N.º 1.759/99 DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN junto à Secretaria de Serviços Urbanos - S.U., e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~ARTIGO 1º - A Prefeitura do Município de Diadema fica autorizada a instituir junto à Secretaria de Serviços Urbanos, o Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, que reger-se-á por esta Lei.~~

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Diadema fica autorizada a instituir junto à Secretaria de Transportes, o Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, que reger-se-á por esta Lei. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.427/2005)**

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES, RECURSOS FINANCEIROS E ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Das Finalidades

FLS. 15
501/2017
Protocolo 2

ARTIGO 2º - O Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, terá por objetivo a captação de recursos financeiros destinados a:

~~I - Desenvolver, incentivar e contribuir para implantação de projetos de educação de trânsito no Município, além de financiar total ou parcialmente programas integrados de educação de trânsito, desenvolvidos pela Secretaria de Serviços Urbanos ou com esta conveniados;~~

I - Desenvolver, incentivar e contribuir para implantação de projetos de educação de trânsito no Município, além de financiar total ou parcialmente programas integrados de educação de trânsito, desenvolvidos pela Secretaria de Transportes ou com esta conveniados; **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.427/2005**

~~II - Custear despesas com trabalhos que visem à otimização do sistema viário municipal, pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor de trânsito;~~

II - investimentos na infraestrutura urbana, obras e instalações, No que se refere ao suporte do sistema de trânsito e circulação; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~III - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas objeto de FUNDATRAN;~~

III - aquisição de equipamentos e material permanente de consumo e de outros insumos necessários para a implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de trânsito e operação ao sistema viário; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~IV - Atender o custeio das despesas diversas de caráter urgente inadiável, necessários à execução das ações e serviços do Departamento de Transportes (SU - 2);~~

IV - pagamento de gratificação aos policiais militares que sejam designados para atuação em ações e fiscalização de policiamento de trânsito, quando haja convênio firmado entre o Estado de São Paulo (Secretaria de Segurança Pública) e o Município de Diadema, através da Secretaria Municipal de Transportes ou outra que vir a substituí-la nas atribuições de órgão executivo de trânsito Municipal; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física do Departamento de Transportes (SU - 2);~~

V - pagamento de prestações de serviços ou contratação de

empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicas para o setor de trânsito; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

FLS. 16
501/2017
Protocolo ✓

~~VI - Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do FUNDATRAN;~~

VI - programas de educação de trânsito; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~VII - Cooperar com organismos vinculados ao Estado e à União (CIRETRANS, DETRANS) lotados no Município, concernentes à fiscalização de trânsito no Município de Diadema;~~

VII - equipamentos e serviço de apoio ao usuário; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~VIII - Selecionar valores humanos que se dediquem à engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e promover seu aperfeiçoamento e capacitação;~~

VIII - investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, especialmente aos deficientes, minimizando conflitos; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~IX - Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de técnicos e delegações do Município em treinamentos, cursos, palestras, seminários e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional, cujo tema seja relacionado ao trânsito;~~

IX - capacitação tecnológica dos setores de trânsito para movimento dos sistemas de gestão de trânsito e de mobilidade urbana; **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

X - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física da Secretaria Municipal de Transportes, ou outra que sucedê-la nas atribuições de órgão Executivo Municipal de trânsito; **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

XI - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do FUNDATRAN; **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

XII - cooperar com organismos vinculados ao Estado e à União (CIRETRAN, DETRAN) lotados no Município, concernentes à fiscalização do trânsito no Município de Diadema; **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

XIII - selecionar valores humanos que se dediquem à engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e promover seu aperfeiçoamento e capacitação; **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

XIV - fornecer meios, quando necessários e possíveis, para participação de técnicos e delegações do Município em treinamentos, cursos, palestras, seminários e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional, cujo tema seja relacionado ao trânsito. **Inciso acrescido pela Lei**

FLS. 17
501/2017
Protocolo 2.

~~PARÁGRAFO 1º - O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I a IX será orientado e implementado pelo Departamento de Transportes (SU - 2).~~

PARÁGRAFO 1º - O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I a XIV serão orientados e implementados pelo Departamento de Trânsito, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Transportes - ST. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

~~PARÁGRAFO 2º - Ficam destinados à Educação, através da Escolinha de Trânsito, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Assistência ao Trânsito.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Ficam destinados à Educação para o Trânsito, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Assistência ao Trânsito. (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.992/2000)~~

~~PARÁGRAFO 2º - Ficam destinados à Educação para o Trânsito, um valor mínimo de 10% (dez por cento) e um valor máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Assistência ao Trânsito. (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.205/2002)~~

PARÁGRAFO 2º - Ficam destinados à Educação para o Trânsito, um valor mínimo de 5% (cinco por cento) e um valor máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Assistência ao Trânsito (NR) **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.849/2009)**.

PARÁGRAFO 3º - Os programas de educação de trânsito mencionados na presente Lei deverão também atingir o ensino infantil, fundamental e o dos jovens e adultos no Município de Diadema. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.477/2014**

Seção II
Dos Recursos Financeiros

ARTIGO 3º - O Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN será constituído com os seguintes recursos:

- I - Produto da arrecadação do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado - Zona Azul, operado por concessionária contratada e administrado pelo Departamento de Transportes (SU - 2);
- II - Produto de arrecadação das multas de trânsito lavradas no Município, de acordo com os Convênios firmados com a Polícia Militar e o DETRAN;
- III - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV - Produto de arrecadação de Autorização Especial de Trânsito - AET (cargas especiais);

V - Arrecadação proveniente da exploração publicitária advinda de sistemas de sinalização urbana concedidos à iniciativa privada;

VI - Produto da arrecadação auferida com as taxas de guincho e estadia dos veículos recolhidos no pátio de veículos municipal;

VII - Receitas arrecadadas que sejam provenientes da aplicação das determinações específicas da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), na parte que couber ao Município, tais como o licenciamento de bicicletas, ciclomotores, veículos de tração animal, autorizações para obras ou eventos que se realizem ou afetem o sistema viário.

ARTIGO 4º - O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, será incorporado ao patrimônio do Município.

Seção III
Da administração

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

II - Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento às contas correntes específicas do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

IV - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, de acordo com a prescrição do Código de Trânsito Brasileiro;

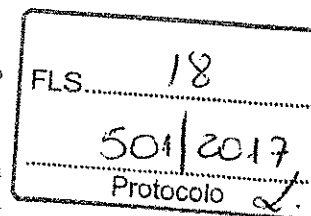
V - Encaminhar, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças, os balancetes do mês anterior;

ARTIGO 6º - Os recursos do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN serão administrados pelo Conselho Deliberativo composto por 6 (seis) membros efetivos, nomeados pelo Executivo.

~~ARTIGO 7º - Integração o Conselho Deliberativo:~~

~~I - O Titular da Pasta da Secretaria de Serviços Urbanos, como Presidente;~~

~~II - O Diretor do Departamento de Transportes, como Vice-Presidente;~~



- ~~III - O Chefe da Divisão de Trânsito;~~
~~IV - Um representante da Pasta da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
~~V - Um representante da Pasta da Secretaria de Finanças;~~
~~VI - Um representante da Câmara Municipal, indicado pelos Vereadores;~~
~~VII - Um representante do setor empresarial, indicado, em conjunto, pela ACID/CIESP, em sistema de rodízio entre estas instituições;~~
~~VIII - Um representante da OAB/Diadema;~~
~~IX - Um representante da Polícia Militar, indicado pelo comando da unidade de Diadema;~~
~~X - Um representante do CIRETRAN de Diadema.~~

FLS. 19
501/2017
Protocolo 2.

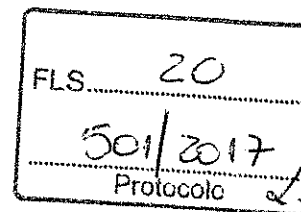
~~ARTIGO 7º - Integração o Conselho Deliberativo:
(Artigo e Incisos, Redação dada pela Lei Municipal nº 2.427/2005)~~

- ~~I - O Titular da Pasta da Secretaria de Transportes, como Presidente;~~
~~II - O Diretor do Departamento de Trânsito, como Vice Presidente;~~
~~III - O Chefe da Divisão de Trânsito;~~
~~IV - Um representante da Pasta da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
~~V - Um representante da Pasta da Secretaria de Finanças;~~
~~VI - Um representante da Câmara Municipal, indicado pelos Vereadores;~~
~~VII - Um representante do setor empresarial, indicado, em conjunto, pela ACID/CIESP, em sistema de rodízio entre estas instituições;~~
~~VIII - Um representante da OAB/Diadema;~~
~~IX - Um representante da Polícia Militar, indicado pelo comando da unidade de Diadema;~~
~~X - Um representante do CIRETRAN de Diadema.~~

~~ARTIGO 7º - Integração o Conselho Deliberativo:
(Artigo e Incisos, redação dada pela Lei Municipal nº 2.744/2008)~~

- ~~I - o Titular da pasta da Secretaria de Transportes, como Presidente;~~
~~II - o Diretor do Departamento de Trânsito, como Vice-Presidente;~~
~~III - o Chefe da Divisão de Trânsito;~~
~~IV - um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
~~V - um representante da Pasta da Secretaria de Finanças;~~
~~VI - um representante da Câmara Municipal, indicado pelos Vereadores;~~

- VII - um representante do Setor Empresarial, indicado, em conjunto, pela ACID/CIESP, em sistema de rodízio entre estas instituições;
- VIII - um representante da OAB/Diadema;
- IX - um representante do CIRETRAN de Diadema.



ARTIGO 8º - Os conselheiros nomeados pelos incisos IV até VI do art. 7º, exercerão suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, podendo serem reconduzidos uma vez por igual período.

ARTIGO 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de conselheiro, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

ARTIGO 10 - Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente;

§ 2º - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem além daquelas inerentes ao seu cargo original na Prefeitura.

ARTIGO 11 - Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão uma vez por mês, ordinariamente, e tantas vezes quantas necessárias, extraordinariamente, em dias distintos.

ARTIGO 12 - Para operacionalização financeira do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, fica o Executivo autorizado a abrir contas bancárias solidárias, exclusivas do FUNDATRAN, que deverão ser movimentadas pela Secretaria de Finanças, observadas as prescrições do artigo 5º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Deliberativo o acompanhamento e a auditoria na movimentação destas contas, bem como obter a assessoria da Secretaria de Finanças para a elaboração dos balancetes mensais citados no inciso V do artigo 5º.

ARTIGO 13 - Fica criado o Conselho Fiscal do FUNDATRAN, que será composto por 03 (três) membros titulares e (03) três suplentes.

PARÁGRAFO 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão indicados pelas entidades representativas, e com sede no Município:

- a) 01 (um) representante da OAB;
- b) 01 (um) representante da ACID;
- c) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.

PARÁGRAFO 2º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar e dar parecer nos lançamentos fiscais e balancetes mensais e anuais do FUNDATRAN.

II - Emitir parecer dos atos do Conselho Deliberativo descritos no artigo 5º, incisos I a IV.

PARÁGRAFO 3º - O mandato do Conselho Fiscal terá a mesma duração dos mandatos dos membros do Conselho Deliberativo elencados no artigo 7º, incisos I, II e III.

FLS.	21
	501/2017
Protocolo	2

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 - Aplica-se ao Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN, o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

ARTIGO 15 - Para cobrir as despesas de que estabelece esta Lei, será procedido abertura de crédito especial, consignado no orçamento da Secretaria de Serviços Urbanos, com a seguinte classificação:

10.1.16.91.5732.048 - Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN

- 3120 - Material de Consumo: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
- 3132 - Outros Serviços e Enc.: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- 3224 - Transferências à União: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- 4120 - Equip. e Mat. Perman.: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

ARTIGO 16 - Para cobertura de crédito a que se refere o artigo anterior, será utilizado os recursos provenientes de anulação da seguinte classificação orçamentária:

10.1.16.91.5732.043.3132 - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

ARTIGO 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de janeiro de 1 999.

(ª) GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2017

PROCESSO Nº 501/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO – FUNDATRAN

RELATOR: VEREADOR SALEK ALMEIDA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – Fundatran, junto a Secretaria de Transportes e dá outras providências.

A propositura foi protocolizada nesta Casa na manhã de hoje, 28 de setembro de 2017, quinta-feira e, segundo consta, será apreciada na Sessão Legislativa Ordinária que será realizada naquela mesma data, mediante requerimento de urgência especial.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

A Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê a divisão de responsabilidade entre as três esferas de governo, quais sejam, Federal, Estadual e Municipal.

Compete ao Município exercer diversas atribuições delegadas mediante formalização de ajustes com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, notadamente a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto em estradas municipais, cabendo ao município executar as funções de sinalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

A gestão do trânsito urbano depende do relacionamento dos Órgãos Municipais de Trânsito como os outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – SMT, destacando que o DENATRAN apoia os municípios no processo de municipalização do trânsito e incentiva o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito.

Nestas condições, o Município está obrigado a observar os preceitos trazidos pela Resolução nº 638/16 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que proíbe a utilização de recursos de multa com atividades diferentes daquelas relacionadas no art.320 do CTB.

Assim, para se promover atualização da Legislação que rege o FUDATRAN, o Chefe do Executivo submete a apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que prevê redefinição e unificação da Legislação referente ao referido fundo com o propósito de modernizar a Lei Municipal, refletindo as alterações e atualizações realizadas na legislação de trânsito pelo DENATRAN.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, na medida em que se destina a adequar à legislação que rege o FUDATRAN às alterações introduzidas pelo órgão executivo da União, ou seja, o Departamento Nacional de Trânsito.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de setembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanhamos o bem lançado parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito-FUNDATRAN, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e/ou investimento destinado ao desenvolvimento de ações de controle, operação, fiscalização e planejamento do sistema de transporte público e do sistema de trânsito em nosso Município.

Diadema, data supra.

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2017

PROCESSO Nº 501/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO – FUNDATRAN JUNTO A SECRETARIA DE TRANSPORTES – ST E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 070/2017 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Ofício ML. nº 033/2017, na origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia de hoje, 29 de novembro de 2017, que versa sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto a Secretaria de Transportes – ST, revogação da Lei nº 1.759, de 08 de janeiro de 1999, que dispôs sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto à Secretaria de Serviços Urbanos – S.U., e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito de Diadema.

O Exmo. Senhor Prefeito destaca que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97, prevê a divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais e nosso Município teve sua esfera de competência substancialmente ampliada nas questões de educação, ordenamento, manejo de tráfego, policiamento e operação e fiscalização de trânsito.

Ao Município cabe a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto em estradas municipais. Além disso, o Município também tem a incumbência de executar as atividades de sinalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

A presente propositura pretende substituir a Lei nº 1.759/1999 que originalmente havia criado o FUNDATRAN.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Conforme expõe o Exmo. Chefe do Executivo, entre as mudanças na legislação relativa ao FUNDATRAN presentes na propositura em apreço, está a observação dos preceitos trazidos pela Resolução nº 638/16 do Conselho Nacional de trânsito – CONTRAN, que veda a utilização dos recursos de multa com atividades diferentes daquelas especificadas pelo art. 320 do CTB, que dispõe:

“Art. 3201 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.”

Ainda, em contraste com a legislação vigente o Projeto de Lei em apreço contempla: a possibilidade de investimento de recursos provenientes de outras taxas vinculadas ao FUNDATRAN, exceto as multas de trânsito, em transporte público e outras atividades; permite a reorganização do Conselho Deliberativo do FUNDATRAN, com o reposicionamento de seus membros e exclusão do membro do DETRAN e do Chefe da Divisão de Trânsito e a inclusão de representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo; prevê a possibilidade de se organizar internamente o Conselho Deliberativo a fim de permitir que os membros escolham entre si, de modo transparente, o vice-presidente e o secretário executivo; possibilita a inclusão de membro suplente na impossibilidade do titular; permite a substituição do membro titular em caso de ausência seguida a duas sessões, que deixam de ser mensais e passam a ser bimestrais; prevê a extinção do Conselho Fiscal, que passa a ter suas funções exercidas pelo Conselho Deliberativo.

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuno o presente Projeto de Lei, visto que aperfeiçoa a legislação concernente ao FUNDATRAN, adequando-a aos ditames das normas federais e estaduais sobre a matéria.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

em face de existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas oriundas de sua aprovação.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 28 de setembro de 2017.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2017, OF. ML. nº 033/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto a Secretaria de Transportes – ST, revogação da Lei nº 1.759, de 08 de janeiro de 1999, que dispôs sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto à Secretaria de Serviços Urbanos – S.U., e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/17 PROC. Nº 502/17
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	<u>02</u>
	<u>502/2017</u>
Protocolo	<u>4</u>

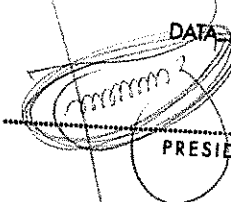
Diadema, 28 de setembro de 2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF.ML. 034/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 28 / 09 / 2017



PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o aumento do valor dos benefícios “vale alimentação” e “vale refeição” e dá outras providencias.

Ante a crise financeira que assola o País, naturalmente não poupando nosso Município, estamos impedidos, por ora, de conceder qualquer tipo de reajuste salarial, em razão da despesa com pessoal haver ultrapassado o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda assim, em respeito à negociação que tem se desenvolvido entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, foram realizados estudos minuciosos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, os quais redundaram em uma proposta, devidamente aceita pela Diretoria do Sindicato após a realização de Assembleia.

A presente propositura objetiva, assim, veicular a concessão do reajuste de 4,48% ao benefício denominado “Vale Refeição”, passando o mesmo de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) para R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos); bem como a concessão do reajuste de 4,48% ao benefício denominado “Vale Alimentação”, passando o mesmo de R\$ 291,90 (duzentos e noventa e um reais e noventa centavos) para R\$ 304,98 (trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos).

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 28-SET-2017 12:25 0028:08 22



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/17 PROC. Nº 502/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>03</u>
<u>502/2017</u>
Protocolo <u>§</u>

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

DISPOE sobre o aumento do valor dos benefícios “vale alimentação” e “vale refeição” e dá outras providencias

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O benefício denominado “vale alimentação”, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 193, de 19 de março de 2004, passa a ter o valor de R\$ 304,98 (trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos) a partir de 1º de setembro de 2017.

Parágrafo Único – Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 13,08 (treze reais e oito centavos) poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

Art. 2º - O benefício denominado “vale refeição”, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 336, de 26 de setembro de 2011, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5 passa a ter o valor de R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos) por dia, perfazendo um total de R\$ 174,68 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 22 (vinte e dois) dias, a partir de 1º de setembro de 2017.

Parágrafo Único – Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos) poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de setembro de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 193/2004 de 19/03/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 40404
Mensagem Legislativa: 404
Projeto: 404
Decreto Regulamentador: Não consta

cria o benefício do vale alimentação e dá outras providências. (PASSARÁ A TER VALOR DE CR\$100,00 - CEM REAIS).

Altera:

L.C. Nº 178/2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 19 DE MARÇO DE 2004.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2004)
(Nº 004/2004, NA ORIGEM)

Cria o benefício do Vale-Alimentação e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - O benefício do vale alimentação, criado pela Lei Complementar nº 178, de 07 de julho de 2003, passará a ter o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e será estendido a todos os servidores municipais, a partir de 1º de março de 2004.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício mencionado no “caput” deste artigo não integrará a remuneração do servidor beneficiado, não se incorporando para nenhum efeito.

ARTIGO 2º - Não serão beneficiados com o Vale-Alimentação, a critério da Administração:

- I. Os servidores afastados e colocados à disposição de outros órgãos públicos, nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91, exceto os afastados sem prejuízo dos vencimentos, desde que estejam prestando serviços no Município;
- II. Os servidores em gozo das licenças para tratar de assuntos particulares e para desempenho de mandato eletivo, nos termos dos artigos 147 e 144 da Lei Complementar nº 08/91;
- III. Os servidores contratados por prazo determinado.

ARTIGO 3º - Os servidores que ocupam mais de um cargo na Prefeitura Municipal de Diadema serão beneficiários de um único vale alimentação mensal.

ARTIGO 4º - O benefício tratado neste artigo será concedido por meio da entrega de cartão ou instrumento equivalente, utilizado em estabelecimento comercial indicado pela Prefeitura Municipal de Diadema, para a aquisição de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO 1º - Fica proibida a aquisição de bebidas alcoólicas e tabaco com o vale alimentação.

PARÁGRAFO 2º - Na eventualidade de haver atraso na emissão dos cartões referidos no “caput” deste artigo, o vale alimentação poderá ser excepcionalmente disponibilizado em pecúnia, hipótese na qual igualmente não integrará a remuneração dos servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de março de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 336/2011 de 26/09/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 75311
Mensagem Legislativa: 6311
Projeto: 1311
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO "VALE ALIMENTAÇÃO", CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA E CONCEDE BENEFÍCIO INTITULADO DE "VALE-REFEIÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

<u>L.O. Nº 859/1986</u>	<u>L.C. Nº 285/2009</u>
<u>L.C. Nº 224/2006</u>	<u>L.C. Nº 178/2003</u>
<u>L.C. Nº 314/2010</u>	<u>L.C. Nº 36/1995</u>
<u>L.C. Nº 71/1997</u>	

Alterada por:

<u>L.C. Nº 338/2011</u>	<u>L.C. Nº 387/2014</u>
<u>L.C. Nº 392/2014</u>	<u>L.C. Nº 408/2015</u>
<u>L.C. Nº 422/2016</u>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2011)
(nº 063/2011, na origem)

Data de publicação: 27 de setembro de

2011

DISPÕE sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor do benefício "vale alimentação", concede abono pecuniário na forma que especifica e concede benefício intitulado de "vale-refeição" e dá outras providências.

MÁRIO WILSON
PEDREIRA REALI,
Prefeito do Município de
Diadema, Estado de São

Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam concedidos aos servidores públicos municipais ativos reajuste em seus atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, na seguinte conformidade:

- I. 04% (quatro por cento) a partir de 01/12/2011;
- II. 02% (dois por cento) a partir 01/03/2012;
- III. 02% (dois por cento) a partir de 01/08/2012;
- IV. 02% (dois por cento) a partir de 01/09/2012;
- V. 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) a partir de 01/11/2012.

Parágrafo único - A concessão do reajuste a que se refere o inciso V, deste artigo, fica condicionada a apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o Parágrafo Único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como base o mês de setembro de 2012.

Art. 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Parágrafo único - Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos e aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários, de que trata as Leis Complementares Municipais nº 36, de 17 de março de 2005 e 71, de 19 de dezembro de 1997, observadas suas ulteriores alterações.

Art. 4º - O benefício denominado de "vale alimentação", criado pela Lei Complementar nº 178, de 07 de julho de 2003, e alterado pela Lei Complementar nº 193, de 19 de março de 2004, passa a ter o valor de R\$ 203,00 (duzentos e três Reais), a partir de 1º de setembro de 2011.

§ 1º - Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 13,00 (treze Reais), poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

§ 2º - Em 01 de março de 2012, o benefício será reajustado de acordo com a inflação do Índice de Custo de Vida - ICV – Dieese correspondente ao período de março de 2011 a fevereiro de 2012.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um abono pecuniário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) aos servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Diadema, aos servidores municipalizados e aos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Diadema - IPRED, este mediante ato próprio do seu Diretor-Superintendente em 30 de setembro de 2011.

~~§ 1º - Os servidores públicos que por ventura vierem a ser admitidos ou exonerados no período estipulado no caput deste artigo perceberão proporcionalmente o abono pelo período de serviços prestados ao município.~~

-
§ 1º - Os servidores públicos que porventura vierem a ser admitidos ou exonerados entre 01/03/2011 a 30/11/2011 perceberão proporcionalmente o abono pelo período de serviços prestados ao município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2001)**

§ 2º - Para efeitos do pagamento proporcional disposto no parágrafo primeiro deste artigo, o servidor terá direito a 1/9 (um nono) do abono estipulado no caput deste artigo, desde que o período de serviços prestados seja superior a 15(quinze) dias.

Art. 6º - O abono de que trata esta Lei Complementar não se incorporará aos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores para nenhum efeito.

Art. 7º - As despesas decorrentes do pagamento do abono aos aposentados e pensionistas, serão de inteira responsabilidade dos respectivos entes patronais.

§ 1º - Caberá ao IPRED, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de pagamento fixada no artigo 5º desta Lei Complementar, proceder a apuração e comunicação aos entes dos valores despendidos com o pagamento do abono, a fim de que os mesmos procedam ao devido reembolso aos cofres da autarquia previdenciária municipal.

§ 2º - A Prefeitura, Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao reembolso de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil do mês posterior ao do pagamento do abono.

-
§ 3º - O não repasse dos valores nas datas fixadas no parágrafo anterior, implicará na atualização monetária do débito nos termos do disposto no artigo 52, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

-
Art. 8º - Fica instituído o benefício “vale-refeição”, a ser concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4.

§ 1º - cada servidor receberá R\$ 6,00 (seis Reais) por dia, perfazendo um total de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois Reais) correspondente a 22 (vinte e dois) dias.

RS 6,40 por dia – total de R\$ 140,80 – Valores Atualizados pela Lei Complementar nº 387/2014

OBS: 7,89% sobre R\$ 6,40 por dia, de forma gradativa, durante o exercício de 2015, conforme Lei Complementar nº 408/2015.

OBS.: 9,9%, de forma gradativa, durante o exercício de 2016, conforme Lei Municipal nº 422/2016

§ 2º - os servidores ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4 que optarem por utilizar o restaurante da Prefeitura pagarão R\$ 6,00 (seis Reais) por refeição.

RS 6,40 por refeição – Valor atualizado pela Lei Complementar nº 387/2014

OBS: 7,89% sobre R\$ 6,40 por dia, de forma gradativa, durante o exercício de 2015, conforme Lei Complementar nº 408/2015.

OBS.: 2,46%; 2,46%; 4,98%, durante o exercício de 2016, conforme Lei Municipal nº 422/2016

§ 3º - O benefício tratado neste artigo será concedido mediante o fornecimento de cartão ou assemelhado, a ser utilizado em estabelecimento comercial, para a aquisição de refeição, excetuando-se bebidas alcoólicas e tabaco.

§ 4º - O benefício tratado neste artigo será concedido a partir de outubro de 2011.

§ 5º - Se o cartão a que se refere o § 4º só puder ser fornecido posteriormente à data estipulada no parágrafo anterior, até que o cartão seja efetivamente fornecido, o benefício “vale refeição” poderá ser concedido em pecúnia, mas não integrará a remuneração para nenhum efeito.

Art. 8º-A. O benefício “vale-refeição” instituído pelo art. 8º desta Lei Complementar, passará a ser concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos da referência salarial 5, nas mesmas condições e valores previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art.8º, a partir do mês de setembro de 2014. *Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 392/2014*.

Art. 9º- Fica alterada a redação da alínea “a”, do artigo 3º da Lei nº 859, de 31 de outubro de 1986, alterada pela Lei nº 1.487, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

Parágrafo
Único

- a) *Servidores que ocupam cargo com Referência 1,2,3 e 4, pagarão R\$ 6,00 (seis reais) por refeição*
- b)
- c)
- d)

Art.10 - O reajuste e o abono concedidos nos termos desta Lei Complementar, abrangem o período de 1º de março de 2011 a 28 de fevereiro de 2013.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá editar atos administrativos próprios que se fizerem necessários para regulação de eventuais casos omissos.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de setembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/17 (Nº 034/17, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 502/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o aumento do valor dos benefícios “vale-alimentação” e “vale-refeição” e dando outras providências.

O vale-alimentação foi criado pela Lei Complementar nº 193, de 19 de março de 2004, que, a partir de 1º de março de 2004, concedeu tal benefício aos servidores municipais.

De acordo com referida Lei Complementar, não têm direito ao vale-alimentação:

- Os servidores afastados e colocados à disposição de outros órgãos públicos, exceto os afastados sem prejuízo dos vencimentos, desde que estejam prestando serviços no Município;
- Os servidores em gozo das licenças para tratar de assuntos particulares e para desempenho de mandato eletivo;
- Os servidores contratados por prazo determinado.

Propõe o Autor que o valor do benefício seja majorado para R\$ 304,98, a partir de 1º de setembro de 2017.

Caso haja atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 13,08 poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

O vale-refeição foi criado pela Lei Complementar nº 336, de 26 de setembro de 2011, que previu a concessão do benefício para os ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4, a partir de outubro de 2011 e para os ocupantes de cargos e empregos públicos da referência salarial 5, a partir de setembro de 2014.

Através do presente Projeto de Lei Complementar, está sendo proposto aumento do benefício que, a partir de 1º de setembro de 2017, passará a ter o valor mensal de R\$ 174,68.

Caso haja atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 7,48 poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 012/17):

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a atual crise financeira não lhe permitiu conceder “qualquer tipo de reajuste salarial” ao funcionalismo, motivo pelo qual, após tratativas com o Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, ficou acordado que os valores referentes aos benefícios “vale-alimentação” e “vale-refeição” seriam aumentados.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 28 de setembro de 2017.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA


Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2017

PROCESSO Nº 502/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS “VALE ALIMENTAÇÃO” E “VALE REFEIÇÃO” DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o aumento do valor dos benefícios “vale alimentação” e “vale refeição” e dá outras providências.

Acompanha a Propositura, estimativa do impacto orçamentário do reajuste proposto sobre a folha de pagamento da Prefeitura, bem como sobre a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício presente.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Chefe do Executivo submete a apreciação do Egrégio Plenário desta Casa Projeto de Lei Complementar concedendo aumento de 4,48%, a partir do dia 1º de setembro do presente exercício dos benefícios denominados “Vale Refeição” e “Vale Alimentação”.

O benefício denominado “vale alimentação” que passa a ter o valor de R\$ 304,98 mensais, enquanto o valor do “vale refeição” que será elevado para R\$ 7,94 por dia, perfazendo R\$ 174,68 ao mês, considerando 22 dias úteis.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que em razão da crise econômica que ainda tem efeito sobre o País e, conseqüentemente, nosso Município, a receita municipal se encontra deprimida de modo que, por ora, não há a possibilidade de se conceder o reajuste salarial dos servidores municipais, em razão da despesa com pessoal haver ultrapassado o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, o Exmo. Prefeito Municipal no informa que mediante negociação entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e a realização de estudos minuciosos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, acordou-se em conceder os aumentos nos benefícios do “vale Refeição” e “Vale Alimentação” constantes da presente propositura.

Como se sabe, o Município não pode despende mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

De outra parte, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras.

Essa limitação de gasto é conhecida como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Conforme declarou o Exmo. Chefe do Executivo o percentual de gasto com a folha de pagamento, relativamente à Receita Corrente Líquida se encontra acima do limite prudencial de 51,3%, estando conseqüentemente a Prefeitura enquadrada nas vedações do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de atender a uma justa reivindicação do funcionalismo público municipal, muito bem representado em nosso Município pelo atuante Sindicato de Classe.

Releva notar que os benefícios denominados “Vale Refeição” e “Vale Alimentação”, por possuírem caráter indenizatório, não entram no cálculo das despesas com pessoal tal qual definidas no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal supramencionado, de modo que não se aplicam sobre aqueles benefícios as restrições dispostas nos artigos 18 a 22 da mesma Lei Complementar.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 3º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 28 de setembro de 2017.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2017, Ofício

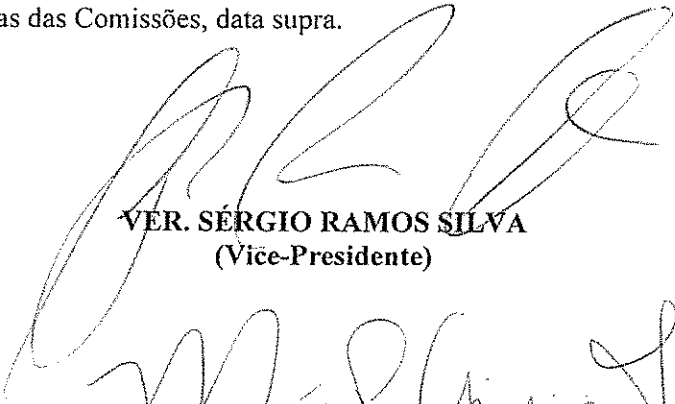


Câmara Municipal de Diadema

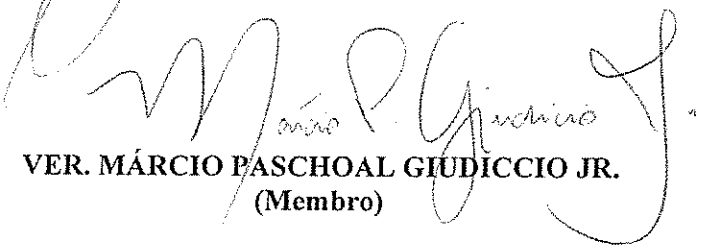
Estado de São Paulo

ML nº 034/2017, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o aumento dos benefícios do “vale alimentação” e do “vale refeição” dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICCIO JR.
(Membro)